

Bruxelas, 27 de fevereiro de 2025
(OR. en)

6596/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0045(COD)**

**SIMPL 2
ANTICI 4
ECOFIN 216
EF 44
DRS 9
COMPET 94
FIN 246
COH 8
CODEC 179
ESM
ECB
*EIB***

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de fevereiro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 81 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 81 final.

Anexo: COM(2025) 81 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.2.2025
COM(2025) 81 final

2025/0045 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no
respeitante a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e
requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SWD(2025) 80 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Contexto e objetivos gerais

No seu relatório intitulado *The Future of European Competitiveness* (O futuro da competitividade europeia), Mario Draghi salientou a necessidade de a Europa criar um panorama regulamentar que facilite a competitividade e a resiliência, chamando a atenção para os encargos e os custos de conformidade gerados pela Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas (CSRD) e pela Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (CSDDD)¹. Na Declaração de Budapeste sobre o novo pacto para a competitividade europeia, os chefes de Estado e de Governo da UE apelaram a que sejam envidados esforços no sentido de «lançar uma revolução em termos de simplificação, assegurar um quadro regulamentar claro, simples e inteligente para as empresas e reduzir drasticamente os encargos administrativos, regulamentares e de comunicação de informações, em especial para as PME»² e convidaram a Comissão a apresentar propostas concretas sobre a redução dos requisitos em matéria de comunicação de informações em, pelo menos, 25 % no primeiro semestre de 2025.

Na sua Comunicação «Uma Bússola para a Competitividade da UE», a Comissão confirmou que iria propor um primeiro pacote abrangente de simplificação nos domínios da comunicação de informações sobre financiamento sustentável, do dever de diligência em matéria de sustentabilidade e da taxonomia³. Noutra comunicação, intitulada «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», a Comissão definiu um programa de simplificação e execução destinado a proporcionar melhorias rápidas e visíveis para as pessoas e as empresas no terreno, sublinhando a necessidade de uma ação corajosa para racionalizar e simplificar as regras da UE, nacionais e regionais, em vez de uma abordagem gradual⁴.

A CSRD entrou em vigor em 5 de janeiro de 2023⁵. A diretiva reforçou e modernizou os requisitos de relato de sustentabilidade das empresas mediante alterações da Diretiva Contabilística, da Diretiva Transparência, da Diretiva Auditoria e do Regulamento Auditoria⁶. A CSRD é um elemento importante do Pacto Ecológico Europeu e do Plano de Ação para o

¹ *The Future of European Competitiveness* (não traduzido para português), setembro de 2024.

² Declaração de Budapeste sobre o novo pacto para a competitividade europeia, 8 de novembro de 2024.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma Bússola para a Competitividade da UE», COM(2025) 30 final.

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», COM(2025) 47 final.

⁵ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas).

⁶ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Diretiva Contabilística). Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004 (Diretiva Transparência). Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006 (Diretiva Auditoria). Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (Regulamento Auditoria).

Financiamento Sustentável⁷. Visa assegurar que os investidores disponham das informações de que necessitam para compreender e gerir os riscos a que as empresas beneficiárias do investimento estão expostas devido às alterações climáticas e a outras questões de sustentabilidade. Visa igualmente assegurar que os investidores e outras partes interessadas disponham das informações de que necessitam sobre os impactos das empresas nas pessoas e no ambiente. Desta forma, contribui para a estabilidade financeira e a integridade ambiental. Trata-se de uma condição necessária para que o fluxo de recursos financeiros beneficie as empresas que prosseguem objetivos de sustentabilidade, criando uma maior responsabilização e promovendo a transparência para com todas as partes interessadas no que diz respeito ao desempenho das empresas em matéria de sustentabilidade.

A CSDDD entrou em vigor em 25 de julho de 2024⁸. Visa assegurar que as empresas que operam no mercado único da UE contribuem para concretizar a ambição mais ampla da União Europeia — a transição para uma economia sustentável e com impacto neutro no clima —, criando sistemas de governação e gestão adequados e tomando medidas adequadas para identificar e minimizar os efeitos negativos sobre os direitos humanos e o ambiente provocados pelas suas operações, bem como pelas operações das suas filiais e das suas cadeias de valor mundiais. Além disso, visa assegurar que as empresas adotam e aplicam um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas.

A CSRD e a CSDDD estão agora a ser aplicadas num contexto novo e difícil. A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia fez aumentar os preços da energia para as empresas da UE. Num contexto geopolítico em permanente evolução, as tensões comerciais estão a intensificar-se. Outras jurisdições importantes adotaram uma abordagem diferente no que diz respeito à regulamentação do relato de sustentabilidade das empresas e do dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, o que levanta questões sobre os efeitos desta legislação no posicionamento concorrencial das empresas da UE. A capacidade da União para preservar e proteger os seus valores depende, nomeadamente, da capacidade da sua economia para se adaptar e competir num contexto geopolítico instável e, por vezes, hostil.

Por conseguinte, a presente proposta contém disposições destinadas a simplificar e racionalizar o quadro regulamentar, com vista a reduzir os encargos para as empresas resultantes da CSRD e da CSDDD, sem comprometer os objetivos políticos de qualquer um dos atos legislativos, e assegurar uma concretização mais eficaz em termos de custos da ambição global do Pacto Ecológico Europeu relacionada com a transição ecológica e justa.

A proposta inclui várias simplificações e flexibilidades importantes, que podem incentivar as empresas a aplicar voluntariamente o relato de sustentabilidade e a taxonomia em maior escala. As empresas com perfis sólidos em termos de sustentabilidade poderiam servir-se dessa característica como elemento diferenciador, atraindo potencialmente mais investimentos. As empresas em transição podem beneficiar do relato voluntário, que lhes permitirá decidir como comunicar as suas estratégias de transição sem a pressão da divulgação obrigatória de informações, atraindo simultaneamente investimentos.

Paralelamente à presente proposta, a Comissão apresenta uma proposta legislativa separada para adiar a entrada em vigor da CSDDD e de determinadas disposições da CSRD.

⁷ Comunicação da Comissão, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final. Comunicação da Comissão, «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável», COM(2018) 97 final.

⁸ Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade).

Contexto e objetivos específicos da presente proposta no que respeita à CSRD

Atualmente, prevê-se que a CSRD se aplique às grandes empresas, às PME com valores mobiliários cotados nos mercados regulamentados da UE, às empresas-mãe de grandes grupos, bem como aos emitentes pertencentes a estas categorias de empresas. O início da aplicação dos requisitos de relato introduzidos pela CSRD é gradual, variando em função das categorias de empresas. Na primeira vaga, as grandes entidades de interesse público com mais de 500 empregados devem começar a comunicar informações em 2025 relativamente ao exercício de 2024⁹. Na segunda vaga, as outras grandes empresas devem comunicar informações em 2026 relativas ao exercício de 2025¹⁰. Na terceira vaga, as PME com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados da UE devem comunicar informações em 2027 relativamente ao exercício de 2026, embora tenham a possibilidade de não comunicar informações relativas aos exercícios de 2026 e 2027¹¹. Na quarta vaga, certas empresas de países terceiros cujas operações no território da União excedam determinados limiares devem comunicar informações em 2029 relativamente ao exercício de 2028¹².

A CSRD exige que as empresas abrangidas comuniquem informações sobre sustentabilidade de acordo com as normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) obrigatórias e que a Comissão adote essas normas através de atos delegados. Em julho de 2023, a Comissão adotou um primeiro conjunto de ESRS intersetoriais, o que significa que devem ser aplicadas por todas as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação, independentemente do setor económico em que operam.¹³ A CSRD exige igualmente que a Comissão adote normas de relato setoriais específicas, devendo um primeiro conjunto dessas normas ser adotado até junho de 2026. A CSRD permite que as PME cotadas comuniquem informações utilizando um conjunto de normas distinto, mais leve e proporcionado, em vez do conjunto completo de ESRS.

A pedido da Comissão, o EFRAAG apresentou uma norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as PME que não estão abrangidas pelos requisitos de relato (norma

⁹ Bem como entidades de interesse público que sejam empresas-mãe de um grande grupo com mais de 500 empregados, para o relato de sustentabilidade a nível consolidado. Nos termos do artigo 2.º, ponto 1), da Diretiva Contabilística, constituem «entidades de interesse público» as empresas que sejam: a) regidas pelo direito de um Estado-Membro e cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE; b) instituições de crédito; c) empresas de seguros; ou d) designadas pelos Estados-Membros como entidades de interesse público. Nos termos do artigo 3.º, ponto 4), da Diretiva Contabilística, as «grandes empresas» são empresas que, à data do balanço, excedam pelo menos dois dos três critérios seguintes: a) total do balanço: 25 000 000 EUR; b) volume de negócios líquido: 50 000 000 EUR; c) número médio de empregados durante o período: 250.

¹⁰ Bem como as outras empresas-mãe de grandes grupos, para o relato de sustentabilidade a nível consolidado.

¹¹ As instituições de crédito de pequena dimensão e não complexas, bem como as empresas de (res)seguros cativas, fazem igualmente parte da terceira vaga, embora só possam utilizar a cláusula adicional de autoexclusão de dois anos se forem PME cotadas.

¹² Nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela CSRD, uma empresa não estabelecida na UE deve elaborar um relatório de sustentabilidade a nível do grupo se a) gerar um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União e b) tiver uma filial na UE sujeita aos requisitos de relato de sustentabilidade introduzidos pela CSRD ou tiver uma sucursal na UE cujo volume de negócios líquido seja superior a 40 milhões de EUR. Neste caso, a obrigação legal de publicar o relatório incumbe à filial ou sucursal na UE.

¹³ Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade.

VPME)¹⁴. O objetivo da norma VPME é proporcionar às PME um instrumento simples e amplamente reconhecido através do qual possam fornecer informações sobre sustentabilidade aos bancos, às grandes empresas e a outras partes interessadas que possam exigir essas informações.

Outros aspetos importantes da CSRD são as disposições relativas à garantia de fiabilidade e à comunicação de informações sobre as cadeias de valor. As empresas devem publicar os seus relatórios de sustentabilidade juntamente com o parecer de um revisor oficial de contas ou, se os Estados-Membros o permitirem, de um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente. O atual requisito diz respeito a uma garantia de fiabilidade limitada. A CSRD prevê que, no futuro, possa ser exigida uma garantia de fiabilidade razoável em determinadas condições¹⁵. A CSRD exige igualmente que a Comissão adote normas de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade por meio de atos delegados.

A CSRD exige que as empresas comuniquem informações sobre a cadeia de valor, na medida do necessário para compreender os seus impactos, riscos e oportunidades em matéria de sustentabilidade. A CSRD estabelece um limite máximo para a cadeia de valor, segundo o qual as ESRS não podem conter requisitos de relato que obriguem as empresas a obter informações das PME da sua cadeia de valor que excedam as informações a divulgar em conformidade com a norma proporcionada para as PME cotadas.

A presente proposta visa reduzir os encargos com a comunicação de informações e limitar o efeito em cascata das obrigações nas empresas de menor dimensão. Em primeiro lugar, a presente proposta visa simplificar o quadro e reduzir os encargos das seguintes formas:

- O número de empresas sujeitas a requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade será reduzido em cerca de 80 %, retirando do âmbito de aplicação as grandes empresas com até 1 000 empregados (ou seja, algumas das empresas da segunda e da primeira vagas) e as PME cotadas (ou seja, todas as empresas da terceira vaga). Os requisitos de relato só se aplicariam às grandes empresas com mais de 1 000 empregados (ou seja, empresas com mais de 1 000 empregados e um volume de negócios superior a 50 milhões de EUR ou um balanço superior a 25 milhões de EUR). Este limiar revisto alinhará mais estreitamente a CSRD com a CSDDD¹⁶.
- Para as empresas não sujeitas a requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade, a Comissão propõe uma norma proporcionada de aplicação voluntária, baseada na

¹⁴ O EFRAG era anteriormente designado por Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa, mas a sua designação oficial passou a ser apenas EFRAG. Trata-se de um organismo multilateral privado e independente, maioritariamente financiado pela UE.

¹⁵ O volume de trabalho necessário à realização de uma garantia de fiabilidade limitada é significativamente inferior ao necessário para uma garantia de fiabilidade razoável. A conclusão de um trabalho de garantia de fiabilidade limitada é normalmente expressa numa formulação negativa, em que se declara não ter sido identificada pelo prestador de garantias de fiabilidade nenhuma questão que leve a concluir por uma incorreção material do assunto objeto do trabalho. A conclusão de um trabalho de garantia de fiabilidade razoável é geralmente expressa numa formulação positiva e tem como resultado um parecer sobre a avaliação do assunto em função de critérios previamente definidos.

¹⁶ Além disso, e por razões de coerência, no artigo 40.º-A da Diretiva Contabilística, o limiar do volume de negócios líquido acima do qual uma empresa não estabelecida na UE está sujeita aos requisitos de relato a nível do grupo aumentará de 150 milhões de EUR gerados na União para 450 milhões de EUR. Demais, pelas mesmas razões, o limiar aplicável à sucursal na UE nos termos do artigo 40.º-A aumentará de 40 milhões de EUR para 50 milhões de EUR e o limiar aplicável à filial da UE será limitado às grandes empresas na aceção da Diretiva Contabilística. Os principais limiares estabelecidos na CSDDD são um número de trabalhadores superior a 1 000 e um volume de negócios superior a 450 milhões de EUR.

norma VPME desenvolvida pelo EFRAG. De acordo com esta proposta, a Comissão adotaria esta norma voluntária sob a forma de um ato delegado. Entretanto, para dar resposta à procura do mercado, a Comissão tenciona emitir, o mais rapidamente possível, uma recomendação sobre o relato de sustentabilidade voluntário, com base na norma VPME desenvolvida pelo EFRAG.

- O limite máximo para a cadeia de valor será alargado e reforçado. Aplicar-se-á diretamente à empresa que comunica informações, em vez de limitar apenas as especificações das ESRS. Protegerá todas as empresas com até 1 000 empregados e não apenas as PME, como acontece atualmente. O limite será definido na norma voluntária adotada pela Comissão sob a forma de um ato delegado, com base na norma VPME desenvolvida pelo EFRAG. Tal reduzirá substancialmente o efeito em cascata.
- Não haverá normas de relato setoriais específicas, evitando-se assim um aumento do número de pontos de dados prescritos que as empresas devem comunicar.
- A possibilidade de passar de um requisito de garantia de fiabilidade limitada para um requisito de garantia de fiabilidade razoável será eliminada. Tal esclarecerá que o custo da garantia para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação não aumentará.
- Em vez da obrigação de adotar normas de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade até 2026, a Comissão emitirá orientações específicas em matéria de garantia de fiabilidade até 2026, o que lhe permitirá resolver mais rapidamente problemas emergentes no domínio da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade suscetíveis de gerar encargos desnecessários para as empresas sujeitas aos requisitos de relato.
- A proposta introduz um regime de participação voluntária, segundo o qual as grandes empresas com mais de 1 000 empregados e com um volume de negócios líquido não superior a 450 milhões de EUR que aleguem que as suas atividades estão alinhadas ou parcialmente alinhadas com a taxonomia da UE devem divulgar os seus ICD do volume de negócios e das despesas de capital e podem optar por divulgar os seus ICD dos custos de exploração. Esta abordagem de participação voluntária eliminará totalmente os custos de conformidade com as regras de relato no âmbito da taxonomia para as grandes empresas com mais de 1 000 empregados e um volume de negócios líquido não superior a 450 milhões de EUR que não aleguem que as suas atividades estão associadas a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo do Regulamento Taxonomia. Além disso, a proposta proporcionará maior flexibilidade ao permitir que estas empresas comuniquem informações sobre as atividades que cumprem apenas determinados critérios técnicos de avaliação da taxonomia. Essas informações sobre o alinhamento parcial podem promover uma transição ecológica gradual das atividades ao longo do tempo, em consonância com o objetivo de aumentar o financiamento da transição.

Em segundo lugar, a Comissão tenciona adotar um ato delegado para rever o primeiro conjunto de ESRS. A fim de concretizar rapidamente a simplificação e a racionalização das ESRS e proporcionar clareza e segurança jurídica às empresas, a Comissão pretende adotar o ato delegado necessário o mais rapidamente possível e, o mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente proposta. A revisão do ato delegado reduzirá substancialmente o número de pontos de dados obrigatórios das ESRS i) suprimindo os que são considerados menos importantes para efeitos do relato de sustentabilidade de carácter geral, ii) dando prioridade aos pontos de dados quantitativos em detrimento do texto narrativo e iii) estabelecendo uma maior distinção entre pontos de dados obrigatórios e voluntários, sem comprometer a interoperabilidade com as normas mundiais de relato e sem prejuízo da avaliação da

materialidade de cada empresa. A revisão esclarecerá as disposições consideradas pouco claras e reforçará a coerência com outros atos legislativos da UE. Fornecerá instruções mais claras sobre a forma de aplicar o princípio da materialidade, a fim de assegurar que as empresas só comunicam informações materiais e de reduzir o risco de os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade incentivarem inadvertidamente as empresas a comunicarem informações desnecessárias ou a afetarem recursos excessivos ao processo de avaliação da materialidade. Além disso, simplificará a estrutura e a apresentação das normas, reforçará a já muito elevada interoperabilidade com as normas mundiais de relato de sustentabilidade e introduzirá quaisquer outras alterações que possam ser consideradas necessárias tendo em conta a experiência adquirida com a primeira aplicação das ESRS.

Em terceiro lugar, a proposta separada apresentada pela Comissão paralelamente à presente proposta adiará por dois anos o início da aplicação dos requisitos de relato para a segunda vaga (grandes empresas que não são entidades de interesse público e que têm mais de 500 trabalhadores, bem como grandes empresas com menos de 500 trabalhadores¹⁷) e a terceira vaga (PME cotadas, instituições de crédito de pequena dimensão e não complexas e empresas de seguros e de resseguros cativas). O objetivo do adiamento é evitar que certas empresas sejam obrigadas a comunicar informações relativas ao exercício de 2025 (segunda vaga) ou de 2026 (terceira vaga), sendo posteriormente dispensadas deste requisito. Tal levá-las-ia a incorrer em custos desnecessários e evitáveis.

A Comissão convida os legisladores a chegarem rapidamente a acordo sobre o esse adiamento, em especial para proporcionar a necessária clareza jurídica às empresas da segunda vaga que, segundo as disposições em vigor, são obrigadas a comunicar, pela primeira vez em 2026, informações relativas ao exercício de 2025.

Contexto e objetivos específicos da presente proposta no que respeita à CSDDD

De acordo com as regras em vigor, os Estados-Membros devem transpor a CSDDD até 26 de julho de 2026. O início da aplicação deverá decorrer em três vagas: a partir de julho de 2027, as regras começarão a aplicar-se apenas às maiores empresas da UE, ou seja, às que têm mais de 5 000 trabalhadores e cujo volume de negócios anual líquido (mundial) declarado excede 1,5 mil milhões de EUR, bem como às empresas de países terceiros cujo volume de negócios líquido gerado na UE excede 1,5 mil milhões de EUR. Na segunda vaga, as empresas da UE com mais de 3 000 trabalhadores e um volume de negócios líquido superior a 900 milhões de EUR, bem como as empresas de países terceiros que geram um volume de negócios líquido comparável na UE, terão de cumprir o novo quadro a partir de julho de 2028. Por último, em julho de 2029, todas as outras empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação geral terão de começar a aplicar (as regras nacionais que transpõem) a diretiva. A partir desta data, estima-se que a CSDDD se aplique a cerca de 6 000 grandes empresas da UE e a cerca de 900 empresas de países terceiros. O âmbito de aplicação individual e a aplicação gradual têm em conta que empresas de diferentes dimensões têm capacidades diferentes para aplicar o novo quadro obrigatório e, como tal, são fundamentais para assegurar uma abordagem proporcional.

No que diz respeito às grandes empresas, a diretiva adota uma abordagem baseada no risco, permitindo-lhes dar prioridade à abordagem dos impactos mais prováveis ou mais graves. Além

¹⁷ Bem como empresas que não sejam entidades de interesse público e que sejam empresas-mãe de um grande grupo que exceda 500 empregados, e empresas que sejam empresas-mãe de um grande grupo com menos de 500 empregados.

disso, a diretiva exige que a empresa tome «medidas adequadas» de que possa razoavelmente dispor, tendo em conta as circunstâncias do caso específico.

A diretiva também propicia oportunidades de partilha de custos através de iniciativas setoriais conjuntas e de iniciativas multilaterais.

De forma a impedir a transferência dos encargos de conformidade para os parceiros comerciais das PME, a diretiva exige que as grandes empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação utilizem cláusulas contratuais responsáveis, investimentos, apoio e melhores práticas de aquisição.

Apesar de todos estes elementos, considera-se que a diretiva impõe encargos regulamentares significativos, em especial quando as cadeias de valor são muito complexas e extensas, pelo que as associações empresariais apelaram a uma maior simplificação e redução dos encargos, nomeadamente para as PME, que, alegadamente, podem ainda sofrer efeitos em cascata indesejados. Além disso, as associações empresariais chamaram a atenção para as incertezas associadas ao possível aumento dos riscos de responsabilidade.

Embora a CSDDD já incluía uma série de mecanismos para garantir a proporcionalidade e assegurar que as empresas abrangidas beneficiam, em termos de reputação e resiliência, com a gestão mais sustentável da cadeia de valor, à luz das observações das empresas, a presente proposta visa clarificar e simplificar o quadro e reduzir os encargos que recaem sobre elas, incluindo custos de conformidade pontuais e recorrentes, já a curto prazo. Para o efeito, são introduzidas, nomeadamente, as seguintes alterações:

- adaptação das obrigações relativas aos parceiros comerciais indiretos na cadeia de atividades aos casos de evasão ou quando existam informações que apontem para efeitos negativos prováveis ou reais,
- redução da frequência exigida dos exercícios de monitorização periódica, e
- clarificação e definição do âmbito da colaboração com as partes interessadas.

A proposta inclui igualmente vários outros elementos que visam aumentar a segurança jurídica e criar condições de concorrência equitativas na UE, contribuindo para a redução dos encargos e uma maior competitividade internacional.

Paralelamente a esta proposta, a Comissão adotou igualmente uma proposta que adia por um ano o prazo de transposição e elimina as disposições relativas à entrada em vigor para a primeira vaga. Graças à antecipação do prazo estabelecido na diretiva para a adoção das orientações gerais pela Comissão (artigo 19.º, n.º 3), as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação disporão de dois anos para se prepararem para a entrada em aplicação, o que lhes permitirá ter plenamente em conta as melhores práticas previstas nessas orientações.

• **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas

Ao eliminar a distinção entre empresas cotadas e não cotadas, a presente proposta é coerente com o objetivo da União dos Mercados de Capitais de tornar os mercados regulamentados da UE mais atrativos enquanto fontes de financiamento.

Os requisitos de relato estabelecidos na CSRD e nas ESRS visam assegurar, nomeadamente, que os participantes no mercado financeiro, as instituições de crédito e os administradores de

índices de referência tenham acesso às informações sobre sustentabilidade comunicadas pelas empresas de que necessitam para cumprir as suas próprias obrigações de relato ao abrigo do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros, do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios e do Regulamento Índices de Referência. As empresas que deixarão de estar sujeitas aos requisitos de relato da CSRD de acordo com a presente proposta podem continuar a fornecer informações aos intervenientes nos mercados financeiros, às instituições de crédito e aos administradores de índices de referência numa base voluntária. Se for caso disso, podem fazê-lo utilizando as normas de relato de aplicação voluntária que, de acordo com a presente proposta, a Comissão adotará como atos delegados.

De acordo com a presente proposta, para estarem abrangidas pelos requisitos de relato de sustentabilidade, as empresas devem ter mais de 1 000 trabalhadores. Uma vez que o limiar de 1 000 trabalhadores é um dos principais critérios utilizados para definir quais as empresas abrangidas pela CSDDD, a presente proposta promove um maior alinhamento entre a CSRD e a CSDDD.

Nos termos da CSDDD, as empresas que também estão sujeitas à CSRD só precisam de comunicar as informações exigidas por esta última. As alterações propostas não retirarão do âmbito de aplicação da CSRD quaisquer empresas sujeitas ao dever de diligência, o que significa que esta coerência entre os dois atos legislativos é mantida.

A coerência com outros atos legislativos da UE será reforçada através de alterações do ato delegado relativo às ESRS, sempre que a alteração das ESRS seja o meio mais adequado para alcançar esse objetivo.

Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

Nos termos da CSRD e das ESRS, o relato de efeitos negativos não se limita aos parceiros diretos da cadeia de valor. A coerência com a CSRD é mantida, uma vez que as alterações propostas a nível da CSDDD para limitar o dever de diligência, em primeiro lugar, aos parceiros diretos da cadeia de valor são complementadas por requisitos que obrigam as empresas abrangidas a avaliar os seus parceiros empresariais indiretos caso disponham de informações plausíveis que sugiram impactos reais ou potenciais ao seu nível. A CSRD complementa a CSDDD no que diz respeito ao relato em matéria de dever de diligência, propondo-se agora que o âmbito de aplicação de ambos os atos jurídicos seja alinhado. A disposição relativa aos planos de transição climática será mais bem alinhada com a linguagem da CSRD, continuando simultaneamente a complementar esta última através de uma obrigação clara de adotar esse plano.

• **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta é coerente com a política da UE para reforçar a competitividade, simplificar o quadro regulamentar e reduzir os encargos para as empresas, sem deixar de cumprir os objetivos políticos da CSRD e da CSDDD. Tal inclui preservar o Pacto Ecológico, na medida em que a competitividade a médio e longo prazo depende da suficiente integração, pelas empresas, de considerações de sustentabilidade nas suas operações.

No que diz respeito ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, a proposta simplificará e racionalizará os requisitos de dever de diligência em matéria de sustentabilidade para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação, reduzindo assim os encargos administrativos, em consonância com os objetivos estabelecidos na Bússola para a

Competitividade, nomeadamente as metas de redução dos encargos em 25 % e 35 % (para as PME).

Simultaneamente, ao reduzir os impactos nos parceiros empresariais, muitos dos quais serão PME ou pequenas empresas de média capitalização, a proposta contribui igualmente para o objetivo de apoiar estes dois tipos de empresas e de as libertar de encargos desnecessários que possam afetar negativamente a sua prosperidade e crescimento. O alargamento do âmbito das disposições de harmonização máxima às principais obrigações em matéria de dever de diligência também contribui para o objetivo do mercado único, evitando a fragmentação gerada por diferentes regras nacionais («sobreerregulamentação») e assegurando condições de concorrência equitativas em toda a União Europeia. Embora a supressão das regras uniformes em matéria de responsabilidade civil reduza a harmonização, garante o respeito dos regimes nacionais de responsabilidade existentes — com os quais as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação estão familiarizadas — em conformidade com o princípio da subsidiariedade e garante uma maior segurança jurídica em matéria de riscos de responsabilidade no âmbito de um novo tipo de obrigações empresariais baseadas no risco.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta tem por base os artigos 50.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 50.º do TFUE constitui a base jurídica para a adoção de medidas da UE destinadas a realizar o direito de estabelecimento no mercado único no domínio do direito das sociedades e incumbe o Parlamento Europeu e o Conselho de agir por meio de diretivas. O artigo 50.º do TFUE constitui a base jurídica das Diretivas 2006/43/CE e 2013/34/UE, bem como parte da base jurídica das Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760. O artigo 114.º do TFUE é uma base jurídica geral que tem por objetivo estabelecer ou assegurar o funcionamento do mercado único — no caso em apreço, a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento. O artigo 114.º do TFUE é parte da base jurídica das Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas

A Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela CSRD, já regula a divulgação de informações sobre sustentabilidade na UE. As regras comuns para o relato de sustentabilidade e para a garantia de fiabilidade das mesmas asseguram condições de concorrência equitativas para as empresas estabelecidas nos diferentes Estados-Membros. A existência de diferenças significativas nos requisitos de relato de sustentabilidade e de garantia de fiabilidade entre os Estados-Membros criaria custos e complexidade adicionais para as empresas que operam além-fronteiras, o que seria prejudicial para o mercado único. Os Estados-Membros, agindo isoladamente, não podem alterar a legislação da UE em vigor de forma a reduzir os encargos para as empresas.

Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

A CSDDD assegura condições de concorrência equitativas em toda a União Europeia, harmonizando as regras relativas ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade no contexto de legislações divergentes sobre o dever de diligência em vigor nos Estados-Membros. Neste contexto, o objetivo de simplificar e racionalizar os requisitos de dever de diligência e as disposições conexas sobre a aplicação pública e privada não pode ser

alcançado apenas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, é necessária uma ação a nível da UE.

- **Proporcionalidade**

Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas

A presente proposta estabelece um quadro simples e proporcionado para o relato de sustentabilidade, que tratará as empresas em função da sua dimensão:

- Grandes empresas com mais de 1 000 trabalhadores (ou seja, empresas com mais de 1 000 trabalhadores e um volume de negócios superior a 50 milhões de EUR ou um balanço superior a 25 milhões de EUR)¹⁸: sujeitas a requisitos obrigatórios de relato, sendo que o relato se deve basear no conjunto completo das ESRS, que serão, por sua vez, revistas e simplificadas.
- Empresas fora do âmbito de aplicação (empresas com menos de 1 000 trabalhadores): não sujeitas a requisitos obrigatórios de relato, podem utilizar a norma proporcionada de utilização voluntária adotada pela Comissão como ato delegado, com base na norma VPME desenvolvida pelo EFRAG e são protegidas pelo limite máximo da cadeia de valor contra pedidos de informação excessivos por parte de empresas de maior dimensão abrangidas pelo âmbito de aplicação.

Este quadro constitui um meio mais proporcionado para alcançar os objetivos políticos da CSRD.

Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

As alterações propostas tornam a CSDDD mais proporcionada, uma vez que as visam simplificar e racionalizar as obrigações ligadas ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade sem comprometer os objetivos da diretiva e o quadro de sustentabilidade da UE. O objetivo político subjacente à presente proposta consiste precisamente em reforçar ainda mais a proporcionalidade da diretiva, a fim de aumentar a sua eficiência na consecução dos seus objetivos, refletindo os apelos de algumas partes interessadas que consideram que a redação atual da CSDDD, imporia encargos excessivos às empresas. A presente proposta inclui elementos destinados a tornar a diretiva mais proporcionada, como a orientação das obrigações no que diz respeito aos parceiros empresariais indiretos da cadeia de valor, a redução da frequência exigida dos exercícios de monitorização periódica, bem como a racionalização da definição de partes interessadas, uma melhor orientação da colaboração com as partes interessadas pertinentes e a limitação das medidas relativas ao dever de diligência quando a colaboração é necessária.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta consiste numa diretiva que altera certas disposições da Diretiva Auditoria, da Diretiva Contabilística, da Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas (CSRD) e da Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (CSDDD). Estas diretivas estabelecem obrigações complementares de relato e de comportamento no domínio da sustentabilidade, sendo que uma diretiva abrangente é o instrumento jurídico mais

¹⁸ Bem como as empresas-mãe de um grande grupo que exceda, em base consolidada, o número médio de 1 000 trabalhadores durante o exercício, para o relato de sustentabilidade a nível consolidado.

adequado para alterar estas diretivas interligadas, de modo a alcançar o objetivo comum de simplificação e redução dos encargos.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A CSDDD ainda não foi alvo de transposição, nem aplicada pelas empresas. A CSRD foi aplicada por um primeiro conjunto de empresas, que publicarão as suas primeiras demonstrações de sustentabilidade principalmente no primeiro semestre de 2025. Por conseguinte, não foi possível realizar uma avaliação *ex post* nem um balanço de qualidade de qualquer dos atos legislativos.

- **Consultas das partes interessadas**

As atividades de consulta a seguir descritas contribuíram para definir o conteúdo da presente proposta.

- Comissão Europeia, «Convite à apreciação — Racionalização dos requisitos de comunicação de informações», aberto entre outubro e dezembro de 2023¹⁹.
- Reuniões da Comissão com empresas e outras partes interessadas no início de fevereiro de 2025.
- A Comissão Europeia organizou também outras atividades para partes interessadas, incluindo dois grandes fóruns híbridos de partes interessadas sobre a CSRD, em maio e novembro de 2024, que contaram presencialmente com cerca de 400 participantes e virtualmente com mais de 3 000.
- A Comissão Europeia recebeu um número muito significativo de cartas e análises pormenorizadas de todos os tipos de partes interessadas (desde empresas a investidores, bancos, sociedade civil, organizações não governamentais, câmaras de comércio e administrações nacionais de Estados-Membros).

Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas

Através do convite à apreciação sobre a racionalização dos requisitos de comunicação de informações, a Comissão Europeia procurou recolher elementos de prova e pontos de vista sobre a regulamentação que é vista como geradora de encargos administrativos. Responderam quase 200 partes interessadas, que apelaram principalmente a uma simplificação do relato de sustentabilidade, do dever de diligência e da taxonomia da UE.

Nas reuniões da Comissão Europeia com a indústria, os parceiros sociais e a sociedade civil europeus realizadas no início de fevereiro de 2025 — incluindo um evento de dois dias com as partes interessadas («ponto da situação») que permitiu à Comissão ouvir a opinião dos profissionais —, as partes interessadas manifestaram o seu apoio aos objetivos globais da CSRD e da CSDDD, mas salientaram a necessidade de simplificar e harmonizar a sua aplicação. Muitos representantes das empresas afirmaram que alguns dos requisitos de divulgação de informações sobre sustentabilidade previstos nas ESRS são excessivamente complexos e

¹⁹ De 17 de outubro a 1 de dezembro de 2023, a Comissão recolheu as observações de 193 partes interessadas sobre possíveis medidas de racionalização dos requisitos de relato: https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13990-Encargos-administrativos-racionalizacao-dos-requisitos-de-comunicacao-de-informacoes_pt.

numerosos, tendo apelado a uma revisão das ESRS para reduzir o número e a complexidade destes requisitos. Recomendaram uma análise mais aprofundada da interoperabilidade das normas europeias com as normas internacionais, bem como a limitação dos requisitos de relato aplicáveis à cadeia de valor.

Algumas partes interessadas defenderam uma redução do âmbito de aplicação da CSRD, a fim de isentar as PME cotadas e as grandes empresas de menor dimensão dos requisitos de relato de sustentabilidade. Segundo outras, a simplificação poderia passar por manter as grandes empresas de menor dimensão no âmbito de aplicação da CSRD, permitindo-lhes simultaneamente aplicar normas de relato proporcionadas em vez do primeiro conjunto de ESRS. As partes interessadas das PME salientaram a necessidade de suprimir o efeito em cascata negativo dos requisitos de relato de sustentabilidade sobre as PME da cadeia de valor, bem como de evitar que a natureza mais leve do regime de relato que lhes é aplicado seja comprometida por pedidos de informação mais amplos ao longo da cadeia de abastecimento ou por instituições financeiras.

Ao passo que algumas partes interessadas sugeriram a suspensão da aplicação da legislação em vigor, de forma a centrar os esforços na simplificação, outras consideraram que a manutenção das regras se justificava amplamente e defenderam a importância da segurança jurídica e da estabilidade regulamentar para as empresas, bem como para a preservação dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do Plano de Ação para o Financiamento Sustentável. Defenderam igualmente que, para clarificar e simplificar determinadas partes do quadro de relato de sustentabilidade, se deveria recorrer a orientações de aplicação, em vez de alterar significativamente as regras em vigor. Os representantes da sociedade civil defenderam que as empresas progressivas não devem ser tratadas de forma menos favorável do que as outras empresas e salientaram a procura de informações sobre sustentabilidade por parte dos mercados financeiros e dos investidores finais.

Muitas partes interessadas observaram que os requisitos de garantia de fiabilidade estão a criar uma situação de excesso de conformidade. Neste contexto, algumas partes interessadas apelaram ao adiamento do requisito de garantia limitada ou instaram a Comissão a adotar rapidamente orientações sobre a garantia limitada a fim de clarificar os requisitos.

Muitas partes interessadas das empresas e do setor apelaram a um novo adiamento das normas setoriais para o relato de sustentabilidade ou solicitaram que o requisito de desenvolver normas setoriais específicas fosse totalmente suprimido da CSRD. As empresas salientaram a necessidade de aplicar corretamente o primeiro conjunto de ESRS e de se habituarem ao relato nesses termos, argumentando que a introdução de normas de divulgação setoriais específicas paralelas ao primeiro conjunto de ESRS complicaria ainda mais o processo de relato de sustentabilidade.

As partes interessadas apelaram igualmente a orientações claras no que diz respeito à avaliação da dupla materialidade no âmbito das ESRS. Muitas reclamaram uma maior coerência entre os requisitos e uma harmonização das definições estabelecidas em diferentes atos legislativos, como a CSRD, a CSDDD, a Taxonomia, o Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros (SFDR), etc.

A necessidade de simplificação foi igualmente reiterada em muitos outros relatórios, recomendações e pontos de vista de partes interessadas de empresas do setor financeiro e não financeiro, que sublinharam a importância de reduzir a complexidade e os encargos

administrativos, tendo esses contributos sido tidos em conta na definição das medidas de redução de encargos descritas na presente proposta.

Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

A proposta baseou-se nas consultas com várias partes interessadas, incluindo empresas, associações comerciais e organizações da sociedade civil, bem como noutros contactos e contributos de partes interessadas. Estes incluem, em especial, um evento de dois dias com as partes interessadas («ponto da situação»), que permitiu à Comissão ouvir a opinião dos profissionais no que respeita aos desafios suscitados pelo atual quadro legislativo e às possíveis soluções para os resolver. Embora algumas partes interessadas tenham apelado a alterações e adiamentos abrangentes, outras salientaram a necessidade de segurança regulamentar e opuseram-se à reformulação da diretiva, centrando-se, em vez disso, na sua aplicação. A presente proposta visa equilibrar estas perspetivas, mantendo a integridade da CSDDD ao mesmo tempo que introduz alterações destinadas a simplificá-la e racionalizá-la.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Para preparar a presente proposta, a Comissão teve em conta as análises elaboradas pelas partes interessadas e pelos peritos sobre a aplicação efetiva e futura da Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas e da Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. Além disso, a proposta baseou-se nos contributos das partes interessadas pertinentes, incluindo responsáveis pela sustentabilidade de várias empresas.

- **Avaliação de impacto**

A questão da competitividade tem um carácter extremamente urgente, uma vez que influencia diretamente a capacidade da União Europeia para alcançar um crescimento económico sustentável e manter a sua posição no mercado mundial. A competitividade, estreitamente ligada à inovação, à eficiência e à sustentabilidade, é essencial para promover a resiliência económica e assegurar que as empresas da UE possam prosperar num panorama mundial em rápida evolução. O atual contexto económico, caracterizado por rápidos avanços tecnológicos, pela evolução das exigências dos consumidores e pelo aumento da concorrência mundial, exige uma ação rápida para salvaguardar a vantagem competitiva da UE. Dada esta urgência, a proposta não permite a realização de uma avaliação de impacto.

No entanto, é importante notar que esta iniciativa implica alterações de atos jurídicos existentes, que já foram objeto de avaliações de impacto exaustivas. As informações e os dados recolhidos a partir dessas avaliações anteriores, juntamente com os contributos das partes interessadas e os debates com os profissionais, contribuíram para moldar a presente proposta. Por esse motivo, e dada a importância e a urgência desta iniciativa, foi concedida uma derrogação ao abrigo das Orientações «Legislar Melhor» da Comissão. Por conseguinte, não foi elaborada uma avaliação de impacto completa, mas a proposta é acompanhada de um documento de trabalho dos serviços da Comissão que inclui uma análise dos impactos das medidas propostas, incluindo uma análise qualitativa e, sempre que possível, estimativas das economias de custos, bem como elementos comprovativos.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas

A presente proposta foi expressamente concebida para permitir uma simplificação importante do regime de relato de sustentabilidade.

Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

A proposta contribui para a adequação da regulamentação, reduzindo os encargos e assegurando um quadro regulamentar mais coerente e mais simples, respeitando simultaneamente os objetivos de sustentabilidade da UE.

- **Direitos fundamentais**

Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas

A proposta respeita os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e observa os princípios nela estabelecidos. A Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas tem um impacto positivo indireto nos direitos fundamentais, uma vez que os requisitos de relato de sustentabilidade podem influenciar, no bom sentido, o comportamento das empresas. Permite sensibilizar as empresas para os direitos fundamentais e influenciar positivamente a forma como identificam e corrigem os impactos negativos reais e potenciais nos direitos fundamentais. As alterações propostas podem reduzir parcialmente estes impactos positivos no respeitante às empresas que deixarão de estar sujeitas a requisitos obrigatórios de relato, mas a redução dos encargos administrativos para essas empresas deve permitir obter outros ganhos sociais em termos de criação de riqueza, emprego e inovação, incluindo a inovação para a sustentabilidade.

Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

A proposta respeita os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e observa os princípios nela estabelecidos. Um dos principais objetivos da CSDDD era melhorar a proteção dos direitos humanos, obrigando as empresas a corrigir os impactos em termos de direitos humanos nas suas cadeias de atividades. A orientação das obrigações relativas à cadeia de atividades, que exige uma ação para além dos parceiros comerciais diretos sempre que a empresa abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva disponha de informações plausíveis que apontem para esses efeitos negativos, é um reconhecimento do facto de que os efeitos negativos nos direitos humanos ocorrem frequentemente em relações empresariais indiretas. Embora as suas obrigações de identificar proativamente esses impactos sejam reduzidas para evitar encargos decorrentes da abordagem sistemática de todas as partes de cadeias de valor frequentemente complexas, as empresas continuarão a ter a responsabilidade de respeitar os direitos humanos ao longo das suas cadeias de valor no futuro quando dispuserem dessas informações.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem nova incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A fim de acompanhar os progressos na consecução dos objetivos específicos da proposta, a Comissão estudará a possibilidade de organizar intercâmbios com as partes interessadas em diferentes formatos, bem como inquéritos periódicos aos utilizadores de informações sobre sustentabilidade e às empresas que comunicam essas informações, em função da disponibilidade de recursos financeiros. O artigo 6.º da CSRD exige que a Comissão apresente um relatório sobre a aplicação da diretiva até abril de 2029. A aplicação da CSDDD alterada, e a sua eficácia na consecução dos objetivos fixados, em especial no que diz respeito à correção

dos efeitos negativos, serão também objeto de uma avaliação regular nos termos do artigo 36.º da referida diretiva. A presente proposta não exige um plano de execução.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Dado que a proposta introduz alterações específicas de quatro diretivas existentes, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão o texto das alterações específicas das disposições nacionais ou, na ausência de tais alterações, explicar qual a disposição de direito nacional que já aplica as alterações previstas na proposta.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas

O artigo 1.º altera a Diretiva 2006/43/CE (Diretiva Auditoria) do seguinte modo:

- O n.º 1 substitui o artigo 26.º-A, n.º 3, da Diretiva Auditoria a fim de suprimir os prazos para a Comissão adotar normas de garantia de fiabilidade limitada e suprimir a habilitação da Comissão para adotar normas de garantia de fiabilidade razoável, juntamente com as correspondentes referências cruzadas;
- O n.º 2 substitui o artigo 48.º-A, segundo parágrafo, da Diretiva Auditoria a fim de corrigir um erro na referência cruzada às normas de garantia de fiabilidade limitada.

O artigo 2.º altera a Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística) do seguinte modo:

- O n.º 1 altera, no artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva Contabilística, a dimensão necessária para que uma empresa seja abrangida pelo âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade quando essa empresa for uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros, a fim de refletir as alterações efetuadas na dimensão das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 19.º-A (ou seja, grandes empresas com mais de 1 000 empregados, em média, durante o exercício);
- O n.º 1 especifica igualmente, no artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística, que o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) criado pelo Acordo-Quadro do FEEF não está sujeito ao relato de sustentabilidade;
- O n.º 2 altera o artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística do seguinte modo:
 - limita o número de empresas obrigadas a elaborar e publicar o relato de sustentabilidade a nível individual às grandes empresas com mais de 1 000 empregados, em média, durante o exercício;
 - introduz a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que, para o relato de sustentabilidade exigido pela Diretiva Contabilística — e sem prejuízo dos requisitos da União para a realização de um processo de dever de diligência —, as empresas não solicitam às empresas da sua cadeia de valor que não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comumente partilhadas entre as empresas do setor em causa. Deve considerar-se que as empresas que relatam sobre a sua cadeia de valor em conformidade com esse requisito cumprem os requisitos de relato de sustentabilidade;

- suprime a possibilidade de as PME cotadas relatarem com base num conjunto mais proporcionado de normas e suprime a cláusula de autoexclusão de 2 anos em matéria de relato de sustentabilidade para as PME cotadas, a fim de refletir a exclusão destas empresas do âmbito do relato de sustentabilidade;
- O n.º 3 insere o artigo 19.º-B para permitir que as grandes empresas com um número médio de empregados superior a 1 000 e um volume de negócios líquido não superior a 450 000 000 EUR durante o exercício divulguem as informações referidas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 de forma mais flexível;
- O n.º 4 altera o artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística do seguinte modo:
 - limita o número de empresas obrigadas a elaborar e publicar o relato de sustentabilidade a nível consolidado às grandes empresas de um grande grupo que exceda, em base consolidada, o número médio de 1 000 empregados durante o exercício;
 - introduz a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que, para o relato de sustentabilidade exigido pela Diretiva Contabilística — e sem prejuízo dos requisitos da União para a realização de um processo de dever de diligência —, as empresas não solicitam às empresas da sua cadeia de valor que não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comumente partilhadas entre as empresas do setor em causa. Deve considerar-se que as empresas que relatam sobre a sua cadeia de valor em conformidade com esse requisito cumprem os requisitos de relato de sustentabilidade;
- O n.º 5 insere o artigo 29.º-AA para permitir que as grandes empresas que, em base consolidada, excedam o número médio de 1 000 empregados superior e cujo volume de negócios líquido não exceda 450 000 000 EUR durante o exercício divulguem as informações referidas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 de forma mais flexível;
- O n.º 6 altera o artigo 29.º-B da Diretiva Contabilística do seguinte modo:
 - suprime a habilitação da Comissão para adotar normas de relato de sustentabilidade setoriais específicas por meio de atos delegados;
 - especifica que as normas de relato de sustentabilidade não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, da parte de empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, informações que excedam as informações a divulgar nos termos das normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA;
- O n.º 7 suprime o artigo 29.º-C da Diretiva Contabilística que habilitava a Comissão a adotar um conjunto mais proporcionado de normas para as PME cotadas, a fim de refletir a exclusão destas empresas do âmbito do relato de sustentabilidade;
- O n.º 8 insere o novo artigo 29.º-CA na Diretiva Contabilística, que habilita a Comissão a adotar atos delegados que prevejam normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por empresas fora do âmbito de aplicação. Essas normas devem ser proporcionadas e pertinentes em relação às capacidades e características dessas empresas e à escala e complexidade das suas atividades. Devem também

especificar, sempre que possível, a estrutura a utilizar para apresentar essas informações;

- O n.º 9 substitui o artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística para especificar que, até à adoção de um regulamento delegado relativo à marcação do relato de sustentabilidade, as empresas não devem ser obrigadas a marcar o respetivo relato de sustentabilidade;
- O n.º 10 substitui o artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva Contabilística. para especificar que a responsabilidade coletiva dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa no que diz respeito à digitalização do relatório de gestão se limita à sua publicação no formato eletrónico único, incluindo a marcação digital;
- O n.º 11 altera o artigo 34.º da Diretiva Contabilística do seguinte modo:
 - suprime a referência ao artigo 29.º-C no artigo 34.º, n.º 1, a fim de refletir a supressão das normas de relato de sustentabilidade para as PME cotadas;
 - adita o n.º 2-A, que especifica que os prestadores de serviços de garantias de fiabilidade devem preparar os seus pareceres sobre a garantia de fiabilidade respeitando o facto de as empresas não poderem solicitar às empresas da sua cadeia de valor que tenham, em média, até 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária;
- O n.º 12 altera o artigo 40.º-A, n.º 1, da Diretiva Contabilística do seguinte modo:
 - limita a dimensão de uma empresa filial abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A aos critérios aplicáveis às grandes empresas, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística;
 - aumenta o limiar do volume de negócios líquido para que uma sucursal seja abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A, passando de 40 milhões de EUR para 50 milhões de EUR, a fim de o alinhar com o limiar do volume de negócios para as grandes empresas;
 - aumenta o limiar do volume de negócios líquido para que uma empresa de um país terceiro seja abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A de 150 milhões de EUR gerados na União para 450 milhões de EUR;
- O n.º 13 altera o artigo 49.º da Diretiva Contabilística para habilitar a Comissão a estabelecer regras que completem o regime de relato para as atividades que estão apenas parcialmente alinhadas pela taxonomia.

O artigo 3.º altera o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2464 (Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas, ou CSRD), a fim de refletir a redução das empresas abrangidas pelo âmbito do relato de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística. Em particular:

- O n.º 1, alínea a), suprime o artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo 1, alínea a), da CSRD, a fim de refletir a exclusão do âmbito de aplicação de algumas das empresas na primeira vaga;
- O n.º 1, alínea b), subalínea i), substitui o artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea i), da CSRD, especificando quais as empresas que serão sujeitas ao relato de sustentabilidade a nível individual na segunda vaga, ou seja, grandes empresas com mais de 1 000 empregados, em média, durante o exercício;

- O n.º 1, alínea b), subalínea ii), substitui o artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea ii), da CSRD, especificando quais as empresas que serão sujeitas ao relato de sustentabilidade a nível consolidado na segunda vaga, ou seja, empresas-mãe de um grande grupo que exceda, em base consolidada, o número médio de 1 000 empregados durante o exercício;
- O n.º 1, alínea c), revoga o artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), da CSRD, a fim de refletir a exclusão do âmbito de aplicação das PME cotadas;
- O n.º 1, alínea a), suprime o artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea a), da CSRD, a fim de refletir a exclusão do âmbito de aplicação de alguns dos emitentes na primeira vaga;
- O n.º 2, alínea b), subalínea i), substitui o artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea b), subalínea i), da CSRD, especificando quais as empresas que serão sujeitas ao relato de sustentabilidade a nível individual na segunda vaga, ou seja, emitentes que sejam grandes empresas com mais de 1 000 empregados, em média, durante o exercício;
- O n.º 2, alínea b), subalínea ii), substitui o artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea b), subalínea ii), da CSRD, especificando quais as empresas que serão sujeitas ao relato de sustentabilidade a nível consolidado na segunda vaga, ou seja, emitentes que sejam empresas-mãe de um grande grupo que exceda, em base consolidada, o número médio de 1 000 empregados durante o exercício;
- O n.º 2, alínea c), revoga o artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), da CSRD, a fim de refletir a exclusão do âmbito de aplicação dos emitentes que são PME.

O artigo 4.º altera a Diretiva (UE) 2024/1760 (Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, ou CSDDD) no respeitante aos seguintes pontos principais: alarga o âmbito da harmonização máxima, orienta o dever de diligência, como regra geral, para os parceiros comerciais diretos, suprime o dever de pôr termo à relação empresarial como medida de último recurso, limita o conceito de «parte interessada» e restringe ainda mais as fases do processo de dever de diligência que exigem a colaboração com as partes interessadas, alarga a periodicidade das avaliações regulares que as empresas têm de efetuar quanto à adequação e a eficácia das medidas de dever de diligência, clarifica os princípios relativos às sanções pecuniárias e suprime o «limite mínimo» para as coimas, suprime aspetos da cláusula de responsabilidade civil e das regras relativas às ações coletivas, altera as disposições relativas à execução dos planos de transição climática, suprime a cláusula de revisão relativa aos serviços financeiros e antecipa a adoção do primeiro conjunto de orientações (gerais) de aplicação pela Comissão. Em particular:

- O n.º 1 substitui o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), da CSDDD, a fim de alinhar a descrição do objeto da diretiva com as alterações propostas do artigo 22.º, n.º 1, no respeitante à execução dos planos de transição para a atenuação das alterações climáticas;
- O n.º 2 substitui o artigo 3.º, n.º 1, alínea n), da CSDDD sobre a definição de «partes interessadas», a fim de reduzir o âmbito do conceito de «partes interessadas», simplificando a definição e limitando-a aos trabalhadores e seus representantes, bem como aos indivíduos e comunidades cujos direitos ou interesses sejam (em caso de efeitos negativos reais) ou possam ser (em caso de efeitos negativos potenciais) «diretamente» afetados pelos produtos, serviços e operações da empresa, das suas filiais e dos seus parceiros comerciais. Tal inclui, nomeadamente, indivíduos ou comunidades na vizinhança de instalações exploradas por parceiros comerciais, sempre que sejam diretamente afetados pela poluição (por exemplo, um derrame de hidrocarbonetos ou emissões nocivas), ou povos indígenas cujo direito a terras ou

recursos seja diretamente afetado pela forma como um parceiro empresarial adquire, desenvolve ou utiliza terrenos, florestas ou águas;

- O n.º 3 substitui o artigo 4.º da CSDDD no respeitante ao nível de harmonização, a fim de alargar o âmbito da harmonização máxima a várias disposições adicionais da diretiva que regulam os aspetos essenciais do processo de dever de diligência. Estes incluem, em especial, o dever de identificação, o dever de corrigir os efeitos negativos que tenham sido ou deveriam ter sido identificados e o dever de prever um procedimento de reclamação e um mecanismo de notificação. No entanto, a proposta reconhece igualmente que existem limites jurídicos ao que pode ser plenamente harmonizado numa diretiva-quadro transetorial no respeitante à proteção social e ambiental e que estabelece essencialmente um processo geral para aplicar o dever de diligência das empresas no que diz respeito aos efeitos negativos associados às atividades empresariais. O alargamento da harmonização máxima para além deste âmbito poderia comprometer os direitos humanos — incluindo os laborais — e as normas ambientais, tanto existentes como ainda por desenvolver, por exemplo para fazer face aos riscos emergentes associados a novos produtos ou serviços, enquanto os benefícios práticos seriam muito limitados. Sempre que os Estados-Membros abordem esses riscos, em especial nos domínios em que a União tem competências limitadas, como, por exemplo, o direito do trabalho, não devem ser impedidos de o fazer se o considerarem necessário para regulamentar a forma como o dever de diligência se aplica em circunstâncias específicas;
- O n.º 4 altera o artigo 8.º da CSDDD no respeitante à identificação e avaliação dos efeitos negativos reais e potenciais, substituindo o n.º 2, alínea b), e o n.º 4, e aditando novos números (2-A e 5) relativos à cadeia de atividades para:
 - limitar as medidas relativas ao dever de diligência, como regra geral, às operações das próprias empresas, às das suas filiais e, quando relacionadas com as suas cadeias de atividades, às dos seus parceiros comerciais diretos. Por conseguinte, no que diz respeito às relações empresariais, na sequência do levantamento das suas cadeias de atividades, as empresas serão obrigadas a realizar avaliações aprofundadas apenas a nível dos parceiros comerciais diretos. Simultaneamente, a proposta reconhece que pode haver situações em que as empresas devem olhar para além dos seus parceiros empresariais diretos, nomeadamente sempre que disponham de informações plausíveis que sugiram um efeito negativo ao nível de um parceiro empresarial indireto. Tal pode ser o caso, por exemplo, quando a estrutura da relação empresarial carece de fundamentação económica e sugere que foi escolhida para retirar da esfera da empresa um fornecedor direto com atividades prejudiciais, quando a empresa recebeu uma queixa ou tem conhecimento de relatórios credíveis de ONG ou meios de comunicação social sobre atividades prejudiciais a nível de um fornecedor indireto ou tem conhecimento de incidentes passados que envolveram o fornecedor, ou quando a empresa, através dos seus contactos comerciais, tem conhecimento de problemas num determinado local (por exemplo, zona de conflito). Nestes casos, as empresas devem ser obrigadas a avaliar mais aprofundadamente a situação. Se a avaliação confirmar a probabilidade ou a existência do efeito negativo, deve considerar-se que este foi identificado. Além disso, as empresas devem procurar assegurar que o seu código de conduta — que faz parte da sua política em matéria de dever de diligência e estabelece as expectativas quanto à forma de proteger os direitos humanos, incluindo os direitos laborais, e o ambiente nas operações empresariais

— seja respeitado ao longo de toda a cadeia de atividades (contratação em cascata). Tal está em consonância com a abordagem adotada ao abrigo da lei alemã relativa às cadeias de abastecimento (*Lieferkettensorgfaltspflicht-Gesetz*), que contém regras semelhantes tanto no que diz respeito à ênfase nos fornecedores diretos como às formas como o dever de diligência deve ser alargado à luz das informações disponíveis. As empresas devem também ter em conta as medidas de apoio às PME; e

- limitar ainda mais o efeito em cascata nas empresas com menos de 500 trabalhadores (ou seja, PME e pequenas empresas de média capitalização), limitando a quantidade de informações que podem ser solicitadas no âmbito do levantamento da cadeia de valor pelas grandes empresas às informações especificadas na norma de relato de sustentabilidade VPME, a menos que sejam necessárias informações adicionais, por exemplo, porque as normas não abrangem um impacto relevante, e sempre que essas informações não possam razoavelmente ser obtidas de outra forma.
- Os n.ºs 5 e 6 substituem o artigo 10.º, n.º 6, e o artigo 11.º, n.º 7, da CSDDD, respetivamente, no respeitante à desvinculação, a fim de eliminar o dever de pôr termo às relações empresariais em caso de efeitos negativos, tanto reais como potenciais. As empresas podem encontrar-se em situações em que a sua produção depende fortemente de fatores de produção provenientes de um ou vários fornecedores específicos. Ao mesmo tempo, se as operações comerciais desse fornecedor estiverem associadas a efeitos negativos graves, por exemplo o trabalho infantil ou danos ambientais significativos, e a empresa tiver esgotado, sem êxito, todas as medidas de dever de diligência para fazer face a esses impactos, a empresa, como último recurso, deve suspender a relação empresarial, continuando simultaneamente a trabalhar com o fornecedor para encontrar uma solução, utilizando, sempre que possível, qualquer efeito de alavanca acrescido resultante da suspensão.
- O n.º 7 altera o artigo 13.º relativo à colaboração construtiva com as partes interessadas, alterando o n.º 3, alínea a), e suprimindo as alíneas c) e e), a fim de clarificar que as empresas só são obrigadas a colaborar com as partes interessadas «pertinentes», sublinhando assim que as empresas não têm de consultar todos os grupos de partes interessadas existentes, mas podem limitar-se às partes interessadas que têm uma ligação à fase específica do processo de dever de diligência que está a ser realizada (por exemplo, pessoas afetadas aquando da conceção de uma medida de reparação). Além disso, as alterações propostas limitam ainda mais as fases do processo de dever de diligência em que as empresas são obrigadas a colaborar com as partes interessadas;
- O n.º 8 altera o artigo 15.º da CSDDD relativo à monitorização, a fim de alargar, de 1 para 5 anos, a periodicidade das avaliações regulares que as empresas têm de efetuar quanto à adequação e a eficácia das medidas em matéria de dever de diligência. Tal reduzirá significativamente os encargos não só para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação, mas também para os seus parceiros comerciais, muitas vezes PME, que correm o risco de receber pedidos de informação (pormenorizados) no âmbito destes exercícios de monitorização. Ao mesmo tempo, a proposta reconhece que as relações empresariais, bem como os riscos e impactos decorrentes das atividades abrangidas por essas relações empresariais, podem evoluir ao longo do tempo, por vezes mesmo num curto espaço de tempo. Além disso, as medidas tomadas para fazer face aos impactos potenciais ou reais podem revelar-se inadequadas ou ineficazes, com base na experiência adquirida com a sua aplicação, podendo surgir

indicações desse facto antes da data da próxima avaliação periódica. Por conseguinte, a empresa deve realizar avaliações *ad hoc* nestas situações;

- O n.º 9 altera o artigo 19.º, n.º 3, da CSDDD, a fim de reduzir por meio ano o prazo para que a Comissão disponibilize as suas orientações gerais, incluindo orientações práticas e melhores práticas sobre a forma de exercer o dever de diligência em conformidade com a diretiva;
- O n.º 10 altera o artigo 22.º, n.º 1, relativo aos planos de transição das empresas para a atenuação das alterações climáticas, a fim de assegurar uma maior clareza jurídica e o alinhamento da CSDDD com o regime de relato de sustentabilidade da CSRD. Em particular, a proposta introduz uma alteração relativa ao requisito de pôr em prática o plano de transição para a atenuação das alterações climáticas. A proposta deixa claro que o plano deve incluir ações de execução planeadas e tomadas. A adoção do plano e a sua conceção inicial e atualizada continuam sujeitas a supervisão administrativa;
- O n.º 11 substitui o artigo 27.º, n.º 4, no que diz respeito à imposição de sanções pecuniárias no âmbito da aplicação pública. A redação atual do artigo 27.º já esclarece que «[p]ara decidir se devem ou não ser impostas sanções e, em caso afirmativo, para determinar a sua natureza e nível adequado», devem ser tidos devidamente em conta uma série de elementos que determinam a magnitude da violação (em especial, a natureza, a magnitude e a duração da violação e a gravidade dos impactos dela resultantes) e se existem circunstâncias atenuantes (por exemplo, investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado) ou agravantes (por exemplo, reincidência). Além disso, a disposição estipula que as sanções impostas devem ser «efetivas, proporcionadas e dissuasivas». Tal está em consonância com disposições semelhantes de outros atos legislativos da UE, por exemplo o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Embora a diretiva não exija que os Estados-Membros fixem um montante máximo para as coimas (ou seja, um «limite máximo»), estipula que, se os Estados-Membros assim o decidirem, esse limite máximo «não pode ser inferior a 5 % do volume de negócios líquido da empresa a nível mundial». O objetivo da introdução desta disposição era assegurar condições de concorrência equitativas na União, evitando que os Estados-Membros fixassem um limite máximo a um nível que comprometesse a eficácia e o carácter dissuasivo de quaisquer coimas impostas a empresas sob a sua jurisdição. No entanto, esta disposição gerou confusão. Em especial, embora esse limite máximo não indique nada sobre as coimas efetivamente aplicadas num caso concreto, foi por vezes erradamente interpretado como um montante mínimo para as coimas. Para clarificar a situação, as alterações propostas abordam a questão das condições de concorrência equitativas de forma diferente, nomeadamente encarregando a Comissão de elaborar orientações em matéria de coimas (um instrumento que também existe noutros domínios, por exemplo, o direito da concorrência e a proteção de dados), em colaboração com os Estados-Membros, e proibindo os Estados-Membros de fixarem um limite máximo para as coimas que impeça as autoridades de supervisão de impor sanções em conformidade com os fatores e princípios estabelecidos no artigo 27.º, n.ºs 1 e 2. Além disso, a proposta suprime o requisito de que a coima seja proporcional ao volume de negócios líquido da empresa a nível mundial;
- O n.º 12 altera o artigo 29.º da CSDDD no respeitante à responsabilidade civil, suprimindo o n.º 1, o n.º 3, alínea d), e o n.º 7. e alterando os n.ºs 2, 4 e 5:
 - para eliminar o regime específico de responsabilidade civil a nível da UE previsto na diretiva. Ao mesmo tempo, em consonância com o objetivo principal

da diretiva de assegurar a proteção das vítimas contra violações dos direitos humanos e danos ambientais resultantes de operações comerciais, as alterações propostas mantêm os requisitos relativos ao acesso efetivo à justiça, incluindo o direito a uma compensação integral no caso de uma empresa ser considerada responsável pelo incumprimento dos requisitos de dever de diligência previstos nessa diretiva em conformidade com o direito nacional, e sempre que esse incumprimento tenha causado danos, protegendo simultaneamente as empresas da sobrecompensação;

- tendo em conta as diferentes regras e tradições existentes a nível nacional no respeitante à autorização de ações coletivas, para suprimir o requisito específico a este respeito estabelecido na CSDDD; e
 - pela mesma razão, suprimindo a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que as regras em matéria de responsabilidade civil sejam de aplicação imediata nos casos em que o direito aplicável aos pedidos para esse efeito não seja o direito nacional do Estado-Membro; e
- O n.º 13 suprime o artigo 36.º, n.º 1, da CSDDD, suprimindo a primeira cláusula de revisão da diretiva que exigia que a Comissão apresentasse, «até 26 de julho de 2026», um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a necessidade de estabelecer requisitos adicionais de dever de diligência em matéria de sustentabilidade adaptados às empresas financeiras reguladas no que diz respeito à prestação de serviços financeiros e atividades de investimento, bem como sobre as opções para esses requisitos de dever de diligência e os seus impactos. Propõe-se a supressão desta cláusula de revisão, uma vez que não deixa tempo para ter em conta a experiência adquirida com o novo quadro geral de dever de diligência.

O artigo 5.º exige que os Estados-Membros transponham a presente diretiva até [*12 meses após a entrada em vigor*] e comuniquem à Comissão o texto das suas medidas de transposição.

O artigo 6.º especifica que a presente diretiva entra em vigor 20 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 50.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²⁰,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Comunicação, de 11 de fevereiro de 2025, intitulada «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução»²¹, a Comissão Europeia definiu uma visão para um programa de simplificação e execução destinado a proporcionar melhorias rápidas e visíveis para as pessoas e as empresas no terreno. Este objetivo exige uma ação corajosa por parte da União, em vez de uma abordagem gradual. A Comissão, o Parlamento Europeu, o Conselho, as autoridades dos Estados-Membros a todos os níveis e as partes interessadas têm de trabalhar em conjunto para racionalizar e simplificar as regras da UE, nacionais e regionais e executar as políticas de forma mais eficaz.
- (2) Atendendo ao compromisso da Comissão de reduzir os encargos com a comunicação de informações e de reforçar a competitividade, é necessário alterar as Diretivas 2006/43/CE²²,

²⁰ JO C [...] de [...], p. [...].

²¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de fevereiro de 2025, «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», COM(2025) 47 final.

²² Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/43/oj>).

2013/34/UE²³, (UE) 2022/2464²⁴ e (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, preservando simultaneamente os objetivos políticos do Pacto Ecológico Europeu²⁶ e do Plano de Ação para o Financiamento Sustentável²⁷.

- (3) Nos termos do artigo 26.º-A, n.º 1, da Diretiva 2006/43/CE, os Estados-Membros devem exigir que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas realizem a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade em conformidade com as normas de garantia de fiabilidade limitada a adotar pela Comissão. O artigo 26.º-A, n.º 3, dessa diretiva exige que a Comissão adote essas normas até 1 de outubro de 2026. As empresas manifestaram preocupações quanto ao trabalho realizado pelos prestadores de serviços de garantia de fiabilidade e manifestaram a necessidade de flexibilidade na resposta aos riscos específicos e às questões críticas identificadas nos domínios da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade. Para que a Comissão possa ter em conta essas preocupações, deve ser-lhe concedida uma maior flexibilidade na adoção dessas normas. Em qualquer caso, antes de adotar as normas por meio de um ato delegado, a Comissão emitirá, até 2026, orientações específicas em matéria de garantia de fiabilidade para clarificar os procedimentos que os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade devem realizar no âmbito do seu trabalho de garantia de fiabilidade limitada.
- (4) O artigo 26.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/43/CE habilita a Comissão a adotar normas em matéria de garantia de fiabilidade razoável até 1 de outubro de 2028, na sequência de uma avaliação da viabilidade. A fim de evitar um aumento do custo da garantia para as empresas, deve ser suprimida a obrigação de adotar essas normas em matéria de garantia de fiabilidade razoável.
- (5) O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exige que as grandes empresas e as pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE, excluindo as microempresas, elaborem e publiquem uma declaração de sustentabilidade a nível individual. A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações suportados pelas empresas, a obrigação de elaborar e publicar uma declaração de sustentabilidade a nível individual deve aplicar-se apenas às grandes empresas com um número médio de empregados superior a 1 000 durante o exercício. Tendo em conta que, para ser considerada grande, uma

²³ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

²⁴ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj>).

²⁵ Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj>).

²⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de dezembro de 2019, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final.

²⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 8 de março de 2018, «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável», COM/2018/097 final.

empresa tem de exceder dois dos três critérios previstos no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, tal significa que, para serem sujeitas aos requisitos de relato, as empresas devem ter, em média, mais de 1 000 empregados durante o exercício e um volume de negócios líquido superior a 50 milhões de EUR ou um balanço total superior a 25 milhões de EUR.

- (6) É necessário encontrar um equilíbrio entre os objetivos de geração de dados e de redução dos encargos administrativos. O relato de sustentabilidade, incluindo as informações referidas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, por parte de grandes empresas com um número médio de empregados superior a 1 000 durante o exercício é indispensável para compreender a transição para uma economia com impacto neutro no clima. Tendo em conta o equilíbrio a encontrar entre os objetivos de geração de dados e de redução dos encargos administrativos, as grandes empresas abrangidas pelo novo âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade que tenham um volume de negócios líquido não superior a 450 000 000 EUR durante o exercício devem poder divulgar as informações a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 de forma mais flexível. A Comissão deve ficar habilitada a estabelecer regras que completem o regime de relato para essas empresas. Importa, em especial, clarificar que a Comissão está habilitada a especificar o regime de relato para as atividades que estão apenas parcialmente alinhadas pela taxonomia.
- (7) O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE especifica que as instituições de crédito e as empresas de seguros que sejam grandes empresas ou pequenas e médias empresas — excluindo microempresas — com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE estão sujeitas aos requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos nessa diretiva, independentemente da sua forma jurídica. Tendo em conta que o âmbito do relato de sustentabilidade individual deve ser limitado às grandes empresas com um número médio de empregados superior a 1 000 durante o exercício, importa aplicar essa redução do âmbito de aplicação às instituições de crédito e às empresas de seguros.
- (8) O Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) criado pelo Acordo-Quadro do FEEF está sujeito aos requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva 2013/34/UE, embora esteja isento do regime de relato de sustentabilidade estabelecido na Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ nos termos do artigo 8.º dessa diretiva. Apesar de ser uma grande empresa constituída sob a forma jurídica enumerada no anexo I da Diretiva 2013/34/UE, o mandato do FEEF — salvaguardar a estabilidade financeira na União através da prestação de assistência financeira temporária aos Estados-Membros cuja moeda é o euro — é, em grande medida, semelhante ao do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), que não está sujeito aos requisitos de relato de sustentabilidade. Para que o FEEF beneficie do mesmo tratamento que o MEE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade, e por razões de coerência com o regime de isenção previsto na Diretiva 2004/109/CE, o FEEF deve ser isento do regime de relato de sustentabilidade previsto na Diretiva 2013/34/UE.

²⁸ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

²⁹ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 39 de 31.12.2004, p. 38, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/109/oj>).

- (9) O artigo 19.º-A, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas relatem informações sobre as suas próprias operações e sobre a sua cadeia de valor. É necessário reduzir os encargos com a comunicação de informações para as empresas da cadeia de valor isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. A empresa que relata, para efeitos do relato de sustentabilidade a nível individual ou consolidado, tal como exigido pela Diretiva 2013/34/UE, e sem prejuízo dos requisitos da União para a realização de um processo de dever de diligência, não deve, por conseguinte, solicitar às empresas da sua cadeia de valor, estabelecidas na União ou fora dela, que tenham, em média, até 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. A empresa que relata deve, no entanto, ser autorizada a recolher junto dessas empresas da sua cadeia de valor quaisquer informações adicionais sobre sustentabilidade que sejam comumente partilhadas entre empresas do setor em causa. Deve considerar-se que as empresas que relatam sobre a sua cadeia de valor em conformidade com essas limitações cumprem os requisitos de relato de sustentabilidade. Os prestadores de serviços de garantias de fiabilidade devem preparar os seus pareceres sobre a garantia de fiabilidade respeitando o facto de as empresas não poderem solicitar às empresas da sua cadeia de valor que tenham, em média, até 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. Para o efeito, a Comissão deve ficar habilitada a adotar um ato delegado que preveja normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. Essas normas devem ser proporcionadas e pertinentes em relação às capacidades e características dessas empresas e à escala e complexidade das suas atividades. Essas normas devem também especificar, sempre que possível, a estrutura a utilizar para apresentar essas informações.
- (10) O artigo 29.º-C, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE permite que as pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE, as instituições de pequena dimensão e não complexas e as empresas de (res)seguros cativas procedam ao relato de sustentabilidade em conformidade com o conjunto limitado de normas a adotar pela Comissão. Tendo em conta que as pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado na União devem ser excluídas do âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade, importa suprimir os poderes conferidos à Comissão para adotar atos delegados que prevejam normas de relato de sustentabilidade aplicáveis a essas pequenas e médias empresas.
- (11) O artigo 19.º-A, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE permite que as pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE optem por não proceder ao relato de sustentabilidade durante os primeiros dois anos de aplicação dos requisitos conexos. Tendo em conta que as pequenas e médias empresas devem ser excluídas do âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade, importa suprimir esta disposição relativa à autoexclusão.
- (12) O artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas-mãe de grandes grupos elaborem e publiquem uma declaração de sustentabilidade a nível consolidado. A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações que recaem sobre essas empresas-mãe, o âmbito dessa obrigação deve ser limitado às empresas-mãe de um grande grupo que exceda, em base consolidada, o número médio de 1 000 empregados durante o exercício.

- (13) O artigo 29.º-B, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE habilita a Comissão a adotar normas de relato setoriais específicas através de atos delegados, devendo um primeiro conjunto dessas normas ser adotado até 30 de junho de 2026. A fim de evitar um aumento do número de pontos de dados prescritos que as empresas devem relatar, há que suprimir essa habilitação.
- (14) Nos termos do artigo 29.º-B, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, as normas de relato de sustentabilidade não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, junto das pequenas e médias empresas da sua cadeia de valor, informações que excedam as informações a divulgar nos termos das normas de relato de sustentabilidade aplicáveis às pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE. Tendo em conta que as pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE devem ser excluídas do âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade, e a fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações para as empresas da cadeia de valor isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade, as normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, junto das empresas da sua cadeia de valor que tenham, em média, até 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das informações a divulgar ao abrigo das normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade.
- (15) O artigo 29.º-D da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas abrangidas pelos requisitos estabelecidos nos artigos 19.º-A e 29.º-A dessa diretiva elaborem o seu relatório de gestão, ou relatório de gestão consolidado, se for caso disso, no formato eletrónico de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão³⁰, e marquem o respetivo relato de sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, em conformidade com o formato eletrónico de comunicação de informações a especificar nesse regulamento delegado. Para proporcionar clareza às empresas, importa especificar que, até que essas regras relativas à marcação do relato de sustentabilidade sejam adotadas por meio desse regulamento delegado, as empresas não devem ser obrigadas a marcar o respetivo relato de sustentabilidade.
- (16) O artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE especifica que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa tenham a responsabilidade coletiva de assegurar que uma série de documentos são elaborados e publicados em conformidade com os requisitos da referida diretiva. A fim de proporcionar flexibilidade às empresas e reduzir os seus encargos com a comunicação de informações, importa especificar que a responsabilidade coletiva dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa pelo cumprimento dos requisitos do artigo 29.º-D da referida diretiva no que diz respeito à digitalização do relatório de

³⁰ Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/815/oj).

³¹ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

gestão se limita à sua publicação no formato eletrónico único, incluindo a marcação do relato de sustentabilidade nesse formato.

- (17) Nos termos do artigo 40.º-A, n.º 1, quarto e quinto parágrafos, da Diretiva 2013/34/UE, uma filial na União de uma empresa de um país terceiro que gere um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União, ou, na ausência dessa filial, uma sucursal na União que gere um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR, deve publicar e disponibilizar informações sobre sustentabilidade a nível do grupo da empresa-mãe do país terceiro. A fim reforçar o alinhamento com os critérios utilizados para definir as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2024/1760, o limiar do volume de negócios líquido para a empresa do país terceiro deve ser aumentado de 150 000 000 EUR para 450 000 000 EUR. Por razões de coerência e de redução dos encargos, a dimensão de uma empresa filial e de uma sucursal abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A deve ser ajustada. A dimensão da empresa filial deve ser a de uma grande empresa, ao passo que os critérios relativos ao volume de negócios líquido da sucursal devem ser aumentados de 40 000 000 EUR para 50 000 000 EUR, a fim de se alinhar com o limiar do volume de negócios líquido para as grandes empresas.
- (18) O artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2022/2464 especifica as datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar os requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva 2013/34/UE, sendo que as datas diferem em função da dimensão da empresa em causa. Tendo em conta que o âmbito de aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível individual deve ser limitado às grandes empresas com mais de 1 000 empregados, em média, durante o exercício, e que o âmbito dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível consolidado deve ser reduzido em conformidade, os critérios para determinar as datas de aplicação devem ser ajustados e a referência às pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE deve ser suprimida.
- (19) O artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2022/2464 especifica as datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar os requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva 2004/109/CE, sendo que as datas diferem em função da dimensão do emitente em causa. Tendo em conta que o âmbito de aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível individual deve ser limitado às grandes empresas com mais de 1 000 empregados, em média, durante o exercício, e que o âmbito dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível consolidado deve ser reduzido em conformidade, os critérios para determinar as datas de aplicação devem ser ajustados e a referência às pequenas e médias empresas deve ser suprimida.
- (20) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1760 proíbe os Estados-Membros de introduzir, no seu direito nacional, disposições no domínio abrangido pela referida diretiva que estabeleçam obrigações de dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente que divirjam das obrigações estabelecidas no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 10.º, n.º 1, da referida diretiva. A fim de assegurar que os Estados-Membros não vão além dessa diretiva e evitar a fragmentação do panorama regulamentar, geradora de insegurança jurídica e encargos desnecessários, as disposições de plena harmonização da Diretiva (UE) 2024/1760 devem incluir disposições adicionais que regulem os aspetos fundamentais do processo de dever de diligência. Estes incluem, em especial, o dever de identificação, o dever de corrigir os efeitos negativos que tenham sido ou deveriam ter sido identificados, o dever de colaborar com as partes interessadas em determinados casos e o dever de prever um procedimento de reclamação e um mecanismo de notificação. Ao mesmo tempo, os

Estados-Membros devem ser autorizados a introduzir disposições mais rigorosas ou mais específicas sobre outros aspetos, nomeadamente para fazer face aos riscos emergentes associados a novos produtos ou serviços.

- (21) O artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/1760 obriga os Estados-Membros a assegurar que as grandes empresas acima de uma determinada dimensão exercem o dever de diligência com base nos riscos em matéria de direitos humanos e ambiente. A fim de reduzir os encargos para as empresas que têm de cumprir essa obrigação, o dever de diligência deve, regra geral, limitar-se às operações da própria empresa, às das suas filiais e às dos seus parceiros comerciais diretos («nível 1»). Por conseguinte, no que diz respeito às relações empresariais, as empresas devem, após terem efetuado o levantamento das suas cadeias de atividades, ser obrigadas a realizar avaliações aprofundadas apenas a nível dos parceiros comerciais diretos. No entanto, as empresas devem olhar para além das suas relações empresariais diretas sempre que disponham de informações plausíveis que sugiram um efeito negativo ao nível de um parceiro empresarial indireto. Entende-se por informações plausíveis as informações de caráter objetivo que permitam à empresa concluir que existe uma probabilidade razoável de as informações serem verdadeiras. Tal pode acontecer quando a empresa em causa recebeu uma queixa ou está na posse de informações sobre atividades prejudiciais prováveis ou reais ao nível de um parceiro empresarial indireto, por exemplo através de relatórios credíveis de meios de comunicação social ou ONG, de relatos de incidentes recentes ou de problemas recorrentes em determinados locais. Se a empresa dispuser dessas informações, deve proceder a uma avaliação aprofundada. As empresas devem também realizar avaliações aprofundadas no que diz respeito aos efeitos negativos que surjam para além do seu parceiro comercial direto, caso a estrutura desta relação empresarial careça de fundamentação económica e sugira que foi escolhida para retirar da esfera da empresa um fornecedor direto com atividades prejudiciais. Se a avaliação aprofundada confirmar a probabilidade ou a existência do efeito negativo, deve considerar-se que este foi identificado. Além disso, as empresas devem procurar assegurar que o seu código de conduta — que faz parte da sua política em matéria de dever de diligência e estabelece as expectativas quanto à forma de proteger os direitos humanos, incluindo os direitos laborais, e o ambiente nas operações empresariais — seja respeitado ao longo de toda a cadeia de atividades, em conformidade com a contratação em cascata e os requisitos de apoio às PME.
- (22) A fim de limitar o efeito negativo nas pequenas e médias empresas e nas pequenas empresas de média capitalização no que diz respeito ao levantamento da cadeia de valor para identificar os efeitos negativos, as grandes empresas devem limitar os pedidos de informações às informações especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE, a menos que necessitem de informações adicionais para realizar o levantamento e não possam obter essas informações de qualquer outra forma razoável.
- (23) As empresas podem encontrar-se em situações em que a sua produção depende fortemente de fatores de produção provenientes de um ou vários fornecedores específicos. Ao mesmo tempo, se as operações comerciais desse fornecedor estiverem associadas a efeitos negativos graves, incluindo o trabalho infantil ou danos ambientais significativos, e a empresa tiver esgotado, sem êxito, todas as medidas de dever de diligência para fazer face a esses impactos, a empresa, como último recurso, deve suspender a relação empresarial, continuando simultaneamente a trabalhar com o fornecedor para encontrar uma solução, utilizando, sempre que possível, qualquer efeito de alavanca acrescido resultante da suspensão.

- (24) A fim de reduzir os encargos para as empresas e tornar a colaboração com as partes interessadas mais proporcionada, as empresas só devem ter de colaborar com os trabalhadores, os seus representantes (incluindo sindicatos) e os indivíduos ou comunidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser diretamente afetados pelos produtos, serviços e operações da empresa, das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, e que tenham uma ligação com a etapa específica do processo de dever de diligência que está a ser efetuada. Tal inclui indivíduos ou comunidades na vizinhança de instalações exploradas por parceiros comerciais, sempre que esses indivíduos ou comunidades sejam diretamente afetados pela poluição, ou povos indígenas cujo direito a terras ou recursos seja diretamente afetado pela forma como um parceiro empresarial adquire, desenvolve ou utiliza terrenos, florestas ou águas. Além disso, a colaboração com as partes interessadas só deve ser exigida para determinadas partes do processo de dever de diligência, nomeadamente na fase de identificação, para a elaboração de planos de ação (reforçados) e aquando da conceção de medidas de reparação.
- (25) A fim de reduzir os encargos administrativos para as empresas, o prazo conferido à Comissão para a adoção de orientações gerais em matéria de dever de diligência deve ser antecipado para 26 de julho de 2026. Paralelamente, a data de aplicação da Diretiva (UE) 2024/1760 para o primeiro grupo de empresas deve ser adiada para 26 de julho de 2028, em conformidade com a Diretiva (UE) XXX/XXX³². Esse intervalo de dois anos deve proporcionar às empresas tempo suficiente para terem em conta as orientações práticas e as melhores práticas incluídas nas orientações da Comissão aquando da aplicação das medidas relativas ao dever de diligência.
- (26) A fim de assegurar um melhor alinhamento da Diretiva (UE) 2024/1760 com o regime de relato de sustentabilidade estabelecido na Diretiva (UE) 2022/2464, o requisito de pôr em prática o plano de transição para a atenuação das alterações climáticas deve ser substituído por uma clarificação de que a obrigação de as empresas adotarem um plano de transição inclui a descrição das medidas de execução previstas e tomadas. A obrigação de adotar o plano e a sua conceção inicial e atualizada continuam sujeitas a supervisão administrativa.
- (27) O artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1760 exige que os Estados-Membros estabeleçam sanções «efetivas, proporcionadas e dissuasivas». O artigo 27.º, n.º 2, da referida diretiva exige que os Estados-Membros, ao decidirem da imposição de sanções e, em caso afirmativo, ao determinarem a sua natureza e nível adequado, tenham devidamente em conta uma série de fatores que determinam a magnitude da violação e as circunstâncias atenuantes ou agravantes. O artigo 27.º, n.º 4, da mesma diretiva exige que os Estados-Membros baseiem quaisquer sanções pecuniárias impostas no volume de negócios líquido da empresa em causa a nível mundial. No entanto, visto que os Estados-Membros já têm de ter em conta a série de fatores prevista no artigo 27.º, n.º 2, desta diretiva, a necessidade de basear as sanções pecuniárias no volume de negócios líquido da empresa em causa a nível mundial é supérflua. No entanto, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas em toda a União, os Estados-Membros devem ser proibidos de introduzir no seu direito nacional um limite máximo para quaisquer sanções pecuniárias impostas às empresas sob a sua jurisdição que impeça as autoridades de supervisão de impor sanções em conformidade com os fatores estabelecidos no artigo 27.º, n.º 2. Além disso, a fim de harmonizar as práticas de execução em toda a União, a Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deve

³² Diretiva (UE) 2025/XX de

elaborar orientações para ajudar as autoridades de supervisão a determinar o nível das sanções.

- (28) A fim de limitar os eventuais riscos de litígio associados ao regime harmonizado de responsabilidade civil da Diretiva (UE) 2024/1760, o regime específico de responsabilidade a nível da União atualmente previsto no artigo 29.º, n.º 1, dessa diretiva deve ser suprimido. Ao mesmo tempo, no âmbito do direito internacional e do direito da União, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar que as vítimas de efeitos negativos tenham acesso efetivo à justiça e a garantir o seu direito a um recurso efetivo, tal como consagrado no artigo 2.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 9.º, n.º 3, da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que, caso uma empresa seja considerada responsável pelo incumprimento dos requisitos de dever de diligência estabelecidos na Diretiva (UE) 2024/1760, e caso esse incumprimento tenha causado danos, as vítimas possam receber compensação integral, que deve ser concedida em conformidade com os princípios da efetividade e da equivalência, ao mesmo tempo que o equilíbrio entre estes princípios através de salvaguardas deve evitar a sobrecompensação. Tendo em conta as diferentes regras e tradições existentes a nível nacional no respeitante à autorização de ações coletivas, o requisito específico a este respeito estabelecido na Diretiva (UE) 2024/1760 deve ser suprimido. Essa supressão não prejudica qualquer disposição do direito nacional aplicável que permita a um sindicato, organização não governamental de defesa dos direitos humanos ou do ambiente, outra organização não governamental ou uma instituição nacional de defesa dos direitos humanos intentar ações para fazer valer os direitos da parte alegadamente lesada, ou apoiar tais ações diretamente intentadas por essa parte. Além disso, pela mesma razão, deve ser suprimida a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que as regras em matéria de responsabilidade sejam de aplicação imediata nos casos em que o direito aplicável aos pedidos para esse efeito não seja o direito nacional do Estado-Membro. Esta supressão não limita a possibilidade de os Estados-Membros preverem que as disposições de direito nacional que transpõem o artigo 29.º da Diretiva (UE) 2024/1760 são de aplicação imediata em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007, nos casos em que o direito aplicável aos pedidos para esse efeito não seja o direito nacional de um Estado-Membro.
- (29) O artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1760 exige que a Comissão apresente, até 26 de julho de 2026, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a necessidade de estabelecer requisitos adicionais de dever de diligência em matéria de sustentabilidade adaptados às empresas financeiras reguladas no que diz respeito à prestação de serviços financeiros e atividades de investimento, bem como sobre as opções para esses requisitos de dever de diligência e os seus impactos. Uma vez que essa cláusula de revisão não deixa tempo para ter em conta a experiência adquirida com o novo quadro geral de dever de diligência, a cláusula deve ser suprimida.
- (30) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado

no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

- (31) Por conseguinte, as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 devem ser alteradas em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2006/43/CE

A Diretiva 2006/43/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 26.º-A, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 48.º-A, para complementar a presente diretiva a fim de estabelecer normas de garantia de fiabilidade limitada que definam os procedimentos que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas devem aplicar para tirar as suas conclusões quanto à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, incluindo o planeamento dos trabalhos, a ponderação dos riscos e a resposta aos riscos, bem como o tipo de conclusões a incluir no relatório de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade ou, se for caso disso, no relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

A Comissão só pode adotar as normas de garantia de fiabilidade referidas no primeiro parágrafo se tais normas:

- a) Tiverem sido elaboradas com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência;
- b) Contribuírem para um elevado nível de credibilidade e qualidade do relato de sustentabilidade anual ou a nível consolidado; e
- c) Forem do interesse público da União.»;

- (2) No artigo 48.º-A, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O poder de adotar atos delegados referido no artigo 26.º-A, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado.».

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 2013/34/UE

A Diretiva 2013/34/UE é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- (a) No n.º 3, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«As medidas de coordenação prescritas pelos artigos 19.º-A, 19.º-B, 29.º-A, 29.º-AA, 29.º-D, 30.º e 33.º, pelo artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), pelo artigo 34.º, n.ºs 2 e 3, e pelo artigo 51.º da presente diretiva aplicam-se igualmente às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às seguintes empresas, independentemente da sua

forma jurídica, desde que se trate de grandes empresas que, à data do balanço, excedem o número médio de 1 000 empregados durante o exercício:»;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As medidas de coordenação prescritas pelos artigos 19.º-A, 29.º-A e 29.º-D não se aplicam ao Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) criado pelo Acordo-Quadro relativo ao FEEF, nem aos produtos financeiros enumerados no artigo 2.º, ponto 12), alíneas b) e f), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2088/oj>).»;

(2) O artigo 19.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As grandes empresas que, à data do balanço, excedem o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.»;

(b) O n.º 3.º é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se aplicável, as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem conter informações sobre as próprias operações da empresa e sobre a sua cadeia de valor, incluindo os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o relato de sustentabilidade exigido pela presente diretiva, as empresas não solicitam às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comumente partilhadas entre as empresas do setor em causa. Considera-se que as empresas que relatam as informações necessárias sobre a cadeia de valor sem relatarem, relativamente às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-A, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade comumente partilhadas entre as empresas do setor em causa, cumpriram a obrigação de relatar informações sobre a cadeia de valor estabelecida no presente número.»;

ii) é aditado o seguinte parágrafo:

«O primeiro parágrafo não prejudica os requisitos da União relativos à realização pelas empresas de um processo relativo ao dever de diligência.»;

(c) Os n.ºs 6 e 7 são suprimidos;

(3) É inserido o seguinte artigo 19.º-B:

«Artigo 19.º-B

Relato facultativo no âmbito da taxonomia para determinadas empresas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em derrogação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, as empresas a que se refere o artigo 19.º-A, n.º 1, da presente diretiva que, à data do balanço, não excedam um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR durante o exercício, aplicam os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

2. Uma empresa a que se refere o n.º 1 que alegue que as suas atividades estão associadas a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 ou a atividades económicas que cumpram apenas determinados requisitos dessas disposições deve incluir no seu relatório de gestão informações sobre como e em que medida as suas atividades estão associadas a essas atividades económicas.

3. Em especial, uma empresa não financeira que alegue que as suas atividades estão associadas a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 deve divulgar os seguintes indicadores:

- a) A proporção do seu volume de negócios resultante de produtos ou serviços associados a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º desse regulamento;
- b) A proporção das suas despesas de capital relacionadas com ativos ou processos associados a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º desse regulamento.

Uma empresa não financeira que divulgue os indicadores a que se refere o primeiro parágrafo pode divulgar a proporção das suas despesas operacionais relacionadas com ativos ou processos associados a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º do Regulamento (UE) 2020/852.

4. Em especial, uma empresa não financeira que alegue que as suas atividades estão associadas a atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 deve divulgar os seguintes indicadores:

- a) A proporção do seu volume de negócios resultante de produtos ou serviços associados a atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º desse regulamento;
- b) A proporção das suas despesas de capital relacionadas com ativos ou processos associados a atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º desse regulamento.

Uma empresa não financeira que divulgue os indicadores a que se refere o primeiro parágrafo pode divulgar a proporção das suas despesas operacionais relacionadas com ativos ou processos associados a atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852.

5. A Comissão deve adotar um ato delegado nos termos do artigo 49.º da presente diretiva para completar os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, a fim de especificar o conteúdo e a apresentação das informações a divulgar nos termos desses números, incluindo o conteúdo das informações relativas às atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, e a metodologia a utilizar para dar cumprimento aos mesmos, tendo em conta as especificidades das empresas financeiras e não financeiras e os critérios técnicos de avaliação estabelecidos nos termos desse regulamento.»;

(4) O artigo 29.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As empresas-mãe de um grande grupo que, à data do balanço, exceda, em base consolidada, o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender o impacto do grupo nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição do grupo.»;

(b) O n.º 3.º é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se aplicável, as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem conter informações sobre as próprias operações do grupo e sobre a sua cadeia de valor, incluindo os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o relato de sustentabilidade exigido pela presente diretiva, as empresas não solicitam às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comumente partilhadas entre as empresas do setor em causa. Considera-se que as empresas que relatam as informações necessárias sobre a cadeia de valor sem relatarem, relativamente às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade comumente partilhadas entre as empresas do setor em causa, cumpriram a obrigação de relatar informações sobre a cadeia de valor estabelecida no presente número.»;

ii) é aditado o seguinte parágrafo:

«O primeiro parágrafo não prejudica os requisitos da União relativos à realização pelas empresas de um processo relativo ao dever de diligência.»;

(5) É inserido o seguinte artigo 29.º-AA:

Relato facultativo no âmbito da taxonomia para determinadas empresas-mãe

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em derrogação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, as empresas-mãe a que se refere o artigo 29.º-A, n.º 1, da presente diretiva que, à data do balanço, não excedam, em base consolidada, um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR durante o exercício, aplicam os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

2. Uma empresa-mãe a que se refere o n.º 1 que alegue que as suas atividades estão associadas a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 ou a atividades económicas que cumpram apenas determinados requisitos dessas disposições deve incluir no seu relatório de gestão informações sobre como e em que medida as suas atividades estão associadas a essas atividades económicas.

3. Em especial, uma empresa-mãe não financeira que alegue que as suas atividades estão associadas a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 deve divulgar os seguintes indicadores:

- a) A proporção do seu volume de negócios resultante de produtos ou serviços associados a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º desse regulamento;
- b) A proporção das suas despesas de capital relacionadas com ativos ou processos associados a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º desse regulamento.

Uma empresa-mãe não financeira que divulgue os indicadores a que se refere o primeiro parágrafo pode divulgar a proporção das suas despesas operacionais relacionadas com ativos ou processos associados a atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo dos artigos 3.º e 9.º desse regulamento.

4. Em especial, uma empresa-mãe não financeira que alegue que as suas atividades estão associadas a atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 deve divulgar os seguintes indicadores:

- a) A proporção do seu volume de negócios resultante de produtos ou serviços associados a atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º desse regulamento;
- b) A proporção das suas despesas de capital relacionadas com ativos ou processos associados a atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º desse regulamento.

Uma empresa-mãe não financeira que divulgue os indicadores a que se refere o primeiro parágrafo pode divulgar a proporção das suas despesas operacionais relacionadas com ativos ou processos associados a atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º desse regulamento.

5. A Comissão deve adotar um ato delegado nos termos do artigo 49.º da presente diretiva para completar os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, a fim de especificar o

conteúdo e a apresentação das informações a divulgar nos termos desses números, incluindo o conteúdo das informações relativas às atividades económicas que cumprem apenas determinados requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, e a metodologia a utilizar para dar cumprimento aos mesmos, tendo em conta as especificidades das empresas financeiras e não financeiras e os critérios técnicos de avaliação estabelecidos nos termos desse regulamento.»;

(6) O artigo 29.º-B é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, são suprimidos os terceiro e quarto parágrafos;

(b) No n.º 4, primeiro parágrafo, a última frase passa a ter a seguinte redação:

«As normas de relato de sustentabilidade não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, da parte de empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, informações que excedam as informações a divulgar nos termos das normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA.»;

(7) É suprimido o artigo 29.º-C;

(8) É inserido o seguinte artigo 29.º-CA:

«Artigo 29.º-CA

Normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária

1. A fim de facilitar o relato de sustentabilidade voluntário por empresas que não as referidas no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo 29.º-A, n.º 1, a Comissão deve adotar um ato delegado até [4 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], em conformidade com o artigo 49.º, que complete a presente diretiva, a fim de prever normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por essas empresas.

2. As normas de relato de sustentabilidade a que se refere o n.º 1 devem ser proporcionadas e pertinentes em relação às capacidades e características das empresas para as quais foram concebidas e à escala e complexidade das suas atividades. Devem igualmente especificar, na medida do possível, a estrutura a seguir para efeitos de apresentação dessas informações sobre sustentabilidade.»;

(9) O artigo 29.º-D passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º-D

Formato eletrónico único de comunicação de informações

1. As empresas abrangidas pelos requisitos do artigo 19.º-A da presente diretiva devem elaborar o seu relatório de gestão no formato eletrónico de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão*, e marcar o respetivo relato de sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o formato eletrónico de comunicação de informações a especificar nesse regulamento delegado. Até que essas regras relativas à marcação sejam adotadas por meio desse regulamento delegado, as empresas não são obrigadas a marcar o respetivo relato de sustentabilidade.

2. As empresas-mãe abrangidas pelos requisitos do artigo 29.º-A devem elaborar o seu relatório de gestão consolidado no formato eletrónico único de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815, e marcar o seu relato de sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o formato eletrónico de comunicação de informações a especificar nesse regulamento delegado. Até que essas regras relativas à marcação sejam adotadas por meio desse regulamento delegado, as empresas-mãe não são obrigadas a marcar o respetivo relato de sustentabilidade.»;

* Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/815/oj).’;

(10) No artigo 33.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros asseguram que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional, tenham a responsabilidade coletiva de assegurar que os documentos que se seguem são elaborados e publicados de acordo com os requisitos da presente diretiva e, se aplicável, com as normas internacionais de contabilidade adotadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, com o Regulamento Delegado (UE) 2019/815, com as normas de relato de sustentabilidade referidas no artigo 29.º-B da presente diretiva e com os requisitos do artigo 29.º-D da presente diretiva:

- a) As demonstrações financeiras anuais, o relatório de gestão e a declaração sobre a governação da sociedade, quando apresentada separadamente; e
- b) As demonstrações financeiras consolidadas, os relatórios de gestão consolidados e a declaração sobre a governação da sociedade consolidada, quando apresentada separadamente.

Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional, não tenham a responsabilidade coletiva de assegurar que o relatório de gestão, ou o relatório de gestão consolidado, se for caso disso, são elaborados em conformidade com o artigo 29.º-D.»;

(11) O artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, segundo parágrafo, a alínea a-A) passa a ter a seguinte redação:

«a-A) Se aplicável, emite um parecer com base numa garantia de fiabilidade limitada no que respeita à conformidade do relato de sustentabilidade com os requisitos da presente diretiva, incluindo a conformidade do relato de sustentabilidade com as normas de relato de sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das referidas normas de relato de sustentabilidade e o cumprimento do requisito de marcação do relato de sustentabilidade em conformidade com o artigo 29.º-D, e no que respeita

ao cumprimento dos requisitos de relato previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852;»;

- (b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A, é elaborado no pleno respeito da proibição de as empresas solicitarem às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comumente partilhadas entre as empresas do setor em causa.»;

- (12) No artigo 40.º-A, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- (a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O primeiro parágrafo só é aplicável às grandes empresas filiais na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da presente diretiva.»;

- (b) Os quarto e quinto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A regra a que se refere o terceiro parágrafo só se aplica a uma sucursal se a empresa de um país terceiro não tiver uma empresa filial tal como referida no primeiro parágrafo e se a sucursal tiver gerado um volume de negócios líquido superior ao limiar a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, alínea b), da presente diretiva no exercício precedente.

O primeiro e o terceiro parágrafos só se aplicam às empresas filiais ou sucursais referidas nesses parágrafos se a empresa de um país terceiro, ao seu nível do grupo ou, se não aplicável, a nível individual, tiver gerado um volume de negócios líquido superior a 450 000 000 EUR na União em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos.»;

- (13) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

- (a) São inseridos os seguintes n.ºs 3.º-C a 3.º-E:

«3-C. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º-B, n.º 5, no artigo 29.º-AA, n.º 5, e no artigo 29.º-CA é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da [*data de entrada em vigor da diretiva de alteração*].

3-D. As delegações de poderes referidas no artigo 19.º-B, n.º 5, no artigo 29.º-AA, n.º 5, e no artigo 29.º-CA pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

3-E. A Comissão deve recolher todos os conhecimentos necessários antes da adoção e durante a elaboração de atos delegados nos termos do artigo 19.º-B, n.º 5, e do artigo 29.º-AA, n.º 5, nomeadamente através da consulta dos peritos do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852.»;

- (b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 3.º, n.º 13, dos artigos 19.ºB, 29.º-AA, 29.º-B, 29.º-CA ou 40.º-B, ou do artigo 46.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.».

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva (UE) 2022/2464

Na Diretiva (UE) 2022/2464, o artigo 5.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

- (1) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:
 - (a) É suprimida a alínea a);
 - (b) A alínea b) é alterada do seguinte modo:
 - i) a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - «i) às grandes empresas que, à data do balanço, excedam o número médio de 1000 empregados durante o exercício,»,
 - ii) a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
 - «ii) às empresas-mãe de um grande grupo que, à data do balanço, exceda, em base consolidada, o número médio de 1000 empregados durante o exercício,»;
 - (c) É suprimida a alínea c);
- (2) O terceiro parágrafo é alterado do seguinte modo:
 - (a) É suprimida a alínea a);
 - (b) A alínea b) é alterada do seguinte modo:
 - i) a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - «i) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/109/CE, que sejam grandes empresas, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, que, à data do balanço, excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício,»,
 - ii) a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
 - «ii) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/109/CE, que sejam empresas-mãe de um grande grupo que, à data do balanço, exceda, em base consolidada, o número médio de 1 000 empregados durante o exercício.»;
 - (c) É suprimida a alínea c).

Artigo 4.º

Alteração da Diretiva (UE) 2024/1760

A Diretiva (UE) 2024/1760 é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
«c) À obrigação para as empresas de adotar um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, incluindo ações de execução, que vise assegurar, através dos melhores esforços, a compatibilidade do modelo empresarial e da estratégia da empresa com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris.»;
- (2) No artigo 3.º, n.º 1, a alínea n) passa a ter a seguinte redação:
«n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, e os seus sindicatos e representantes dos trabalhadores, bem como os indivíduos ou comunidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser diretamente afetados pelos produtos, serviços e operações da empresa, das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, bem como os representantes legítimos dessas pessoas ou comunidades;»;
- (3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Nível de harmonização

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros não podem introduzir no seu direito nacional disposições no domínio abrangido pela presente diretiva que estabeleçam obrigações de dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente que divirjam das obrigações estabelecidas nos artigos 6.º e 8.º, no artigo 10.º, n.ºs 1 a 5, no artigo 11.º, n.ºs 1 a 6, e no artigo 14.º.
 2. Não obstante o disposto no n.º 1, a presente diretiva não impede que os Estados-Membros introduzam no seu direito nacional disposições mais rigorosas que divirjam das disposições que não sejam os artigos 6.º e 8.º, o artigo 10.º, n.ºs 1 a 5, o artigo 11.º, n.ºs 1 a 6, e o artigo 14.º, ou disposições mais específicas em termos do objetivo ou do domínio abrangido, nomeadamente ao regular produtos, serviços ou situações específicos, a fim de alcançar um nível diferente de proteção dos direitos humanos, laborais e sociais, do ambiente ou do clima.»;
- (4) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«b) Com base nos resultados do levantamento a que se refere a alínea a), realizar uma avaliação aprofundada das suas próprias operações, das operações das suas filiais e, quando relacionadas com as suas cadeias de atividades, das operações dos seus parceiros comerciais diretos, nas áreas em que se identificou uma maior probabilidade de ocorrerem efeitos negativos e de esses efeitos serem mais graves.»;
 - (b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Se uma empresa dispuser de informações plausíveis que sugeriram que ocorreram ou podem ocorrer efeitos negativos ao nível das operações de um parceiro comercial indireto, deve realizar uma avaliação aprofundada. A empresa deve sempre realizar essa avaliação se a natureza indireta, e não direta, da relação com o parceiro comercial resultar de um expediente artificial que não reflete a realidade económica, mas que aponta para uma evasão ao n.º 2, alínea b). Se a avaliação confirmar a probabilidade ou a existência do efeito negativo, considera-se que este foi identificado.

O primeiro parágrafo não prejudica a possibilidade de a empresa ter em conta as informações disponíveis sobre os parceiros comerciais indiretos e sobre a capacidade de esses parceiros comerciais seguirem as regras e os princípios estabelecidos no código de conduta da empresa aquando da seleção de um parceiro empresarial direto.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, independentemente de estarem disponíveis informações plausíveis sobre os parceiros empresariais indiretos, a empresa deve procurar obter garantias contratuais junto de um parceiro comercial direto de que esse parceiro empresarial assegurará o cumprimento do código de conduta da empresa, estabelecendo garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros comerciais. O artigo 10.º, n.º 2, alíneas b) e e), aplicam-se em conformidade.»;

- (c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Se as informações necessárias para a avaliação aprofundada prevista no n.º 2, alínea b), e no n.º 2-A, puderem ser obtidas junto de diferentes parceiros comerciais, a empresa dá prioridade, se tal se afigurar razoável, à solicitação dessas informações diretamente ao(s) parceiro(s) comercial(ais) relativamente ao(s) qual(is) é maior a probabilidade de ocorrerem efeitos negativos.»;

- (d) É aditado o seguinte n.º 5:

«5. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o levantamento previsto no n.º 2, alínea a), as empresas não solicitam aos parceiros comerciais diretos com menos de 500 trabalhadores informações que excedam as especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA da Diretiva 2013/34/UE.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, se forem necessárias informações adicionais para o levantamento previsto no n.º 2, alínea a), à luz de indicações sobre efeitos negativos prováveis ou porque as normas não abrangem efeitos relevantes, e se essas informações adicionais não puderem razoavelmente ser obtidas por outros meios, a empresa pode solicitar essas informações a esse parceiro comercial.»;

- (5) No artigo 10.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais a que se refere o n.º 1 que não possam ser prevenidos ou adequadamente atenuados pelas medidas previstas nos n.ºs 2, 4 e 5, a empresa deve, em último recurso:

- a) Abster-se de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com um parceiro comercial em relação ao qual, ou em cuja cadeia de atividades, tenha ocorrido o impacto;

- b) Se a lei que rege a sua relação com o parceiro comercial em causa o autorizar, adotar e aplicar, sem demora injustificada, um plano de ação preventivo reforçado para o efeito negativo específico, desde que exista uma expectativa razoável de que esses esforços venham a ser bem-sucedidos; e
- c) Utilizar ou aumentar o seu efeito de alavanca através da suspensão da relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa.

Enquanto existir uma expectativa razoável de êxito do plano de ação preventivo reforçado, o simples facto de continuar a dialogar com o parceiro comercial não pode desencadear a responsabilidade da empresa.

Antes de suspender uma relação comercial, a empresa deve avaliar se há uma expectativa razoável de os efeitos negativos dessa decisão poderem ser manifestamente mais graves do que o efeito negativo que não pôde ser impedido ou adequadamente atenuado. Nesse caso, a empresa não é obrigada a suspender a relação comercial e deve estar em condições de comunicar à autoridade de supervisão competente os motivos devidamente justificados dessa decisão.

Os Estados-Membros asseguram que os contratos regidos pela sua legislação, com exceção dos contratos que as partes estejam obrigadas por lei a celebrar, prevejam a possibilidade de suspender a relação comercial nos termos do primeiro parágrafo.

Se decidir suspender a relação comercial, a empresa deve tomar medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os efeitos da suspensão da relação, notificar o parceiro comercial em causa com antecedência razoável e reexaminar regularmente essa decisão.

Se decidir não suspender a relação comercial nos termos do presente artigo, a empresa deve monitorizar o efeito negativo potencial e avaliar periodicamente a sua decisão, bem como a disponibilidade de novas medidas adequadas.»;

- (6) No artigo 11.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. No que diz respeito aos efeitos negativos reais a que se refere o n.º 1 que não possam ser prevenidos ou adequadamente atenuados pelas medidas previstas nos n.ºs 3, 5 e 6, a empresa deve, em último recurso:

- a) Abster-se de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com um parceiro comercial em relação ao qual, ou em cuja cadeia de atividades, tenha ocorrido o impacto;
- b) Se a lei que rege a sua relação com o parceiro comercial em causa o autorizar, adotar e aplicar, sem demora injustificada, um plano de ação preventivo reforçado para o efeito negativo específico, desde que exista uma expectativa razoável de que esses esforços venham a ser bem-sucedidos; e
- c) Utilizar ou aumentar o seu efeito de alavanca através da suspensão da relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa.

Enquanto existir uma expectativa razoável de êxito do plano de ação preventivo reforçado, o simples facto de continuar a dialogar com o parceiro comercial não pode desencadear a responsabilidade da empresa.

Antes de suspender uma relação comercial, a empresa deve avaliar se há uma expectativa razoável de os efeitos negativos dessa decisão poderem ser manifestamente mais graves do que o efeito negativo que não pôde ser impedido ou adequadamente atenuado. Nesse caso, a empresa não é obrigada a suspender a relação

comercial e deve estar em condições de comunicar à autoridade de supervisão competente os motivos devidamente justificados dessa decisão.

Os Estados-Membros asseguram que os contratos regidos pela sua legislação, com exceção dos contratos que as partes estejam obrigadas por lei a celebrar, prevejam a possibilidade de suspender a relação comercial nos termos do primeiro parágrafo.

Se decidir suspender a relação comercial, a empresa deve tomar medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os efeitos da suspensão da relação, notificar o parceiro comercial em causa com antecedência razoável e reexaminar regularmente essa decisão.

Se decidir não suspender a relação comercial nos termos do presente artigo, a empresa deve monitorizar o efeito negativo potencial e avaliar periodicamente a sua decisão, bem como a disponibilidade de novas medidas adequadas.»;

(7) No artigo 13.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:

(a) O texto introdutório passa a ter a seguinte redação:

«A consulta das partes interessadas pertinentes deve desenrolar-se nas seguintes fases do processo de dever de diligência:»;

(b) São suprimidas as alíneas c) e e);

(8) No artigo 15.º, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração significativa e, pelo menos, a cada 5 anos, e ainda sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que as medidas deixaram de ser adequadas ou eficazes ou que podem surgir novos riscos de ocorrência desses efeitos negativos.»;

(9) No artigo 19.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As orientações a que se refere o n.º 2, alínea a), devem ser disponibilizadas até 26 de julho de 2026. As orientações a que se refere o n.º 2, alíneas d) e e), devem ser disponibilizadas até 26 de janeiro de 2027. As orientações a que se refere o n.º 2, alíneas b), f) e g), devem ser disponibilizadas até 26 de julho de 2027.»;

(10) No artigo 22.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros asseguram que as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a), b), e c), adotem um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, incluindo ações de execução, que vise assegurar, através dos melhores esforços, que o modelo empresarial e a estratégia da empresa sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119, incluindo as suas metas intermédias e de neutralidade climática para 2050, e, se for caso disso, a exposição da empresa a atividades relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás.»;

(11) No artigo 27.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, emite orientações para ajudar as autoridades de supervisão a determinar o nível das sanções em conformidade com o presente artigo. Os Estados-Membros não podem fixar, no direito nacional que transpõe a presente diretiva, um limite máximo para as sanções pecuniárias que impeça

as autoridades de supervisão de impor sanções em conformidade com os princípios e os fatores estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.»;

(12) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

(a) É suprimido o n.º 1;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Caso uma empresa seja considerada responsável, nos termos do direito nacional, por danos causados a uma pessoa singular ou coletiva pelo incumprimento dos requisitos de dever de diligência previstos na presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que essas pessoas têm direito a compensação integral. A compensação integral não pode conduzir a uma compensação excessiva, por meio de indemnizações punitivas, múltiplas ou de outro tipo.»;

(c) No n.º 3, é suprimida a alínea d);

(d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As empresas que tenham participado em iniciativas setoriais ou multilaterais, ou que tenham recorrido à verificação independente por terceiros ou a cláusulas contratuais para apoiar a aplicação das obrigações em matéria de dever de diligência podem, ainda assim, ser responsabilizadas nos termos do direito nacional.»;

(e) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A responsabilidade civil de uma empresa por danos a que se refere o presente artigo não prejudica a responsabilidade civil das suas filiais ou de quaisquer parceiros comerciais diretos e indiretos na cadeia de atividades da empresa.»;

(f) É suprimido o n.º 7;

(13) No artigo 36.º, é suprimido o n.º 1.

Artigo 5.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [12 meses após a entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 7.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA	1
•	Razões e objetivos da proposta	1
•	Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial	7
•	Coerência com outras políticas da União	8
2.	BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE	9
•	Base jurídica	9
•	Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)	9
•	Proporcionalidade	10
•	Escolha do instrumento	10
3.	RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES <i>EX POST</i> , DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO	11
•	Avaliações <i>ex post</i> /balanços de qualidade da legislação existente	11
•	Consultas das partes interessadas	11
•	Recolha e utilização de conhecimentos especializados	13
•	Avaliação de impacto	13
•	Adequação da regulamentação e simplificação	13
•	Direitos fundamentais	14
4.	INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL	14
5.	OUTROS ELEMENTOS	14
•	Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações	14
•	Documentos explicativos (para as diretivas)	15
•	Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta	15
1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados	4
1.3.4.	Indicadores de desempenho	4
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se:	5
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa	5
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	5

1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos da presente secção, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido pelos Estados-Membros de forma isolada.	6
1.5.3.	Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes	6
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados	6
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	6
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	7
3.1.	Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).....	7
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	7
4.1.	Requisitos de relevância digital	7
4.2.	Dados	8
4.3.	Soluções digitais	8
4.4.	<i>Avaliação da interoperabilidade</i>	8
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	8

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade.

1.2. Domínios de intervenção em causa

União dos Mercados de Capitais, União da Poupança e do Investimento, Pacto Ecológico Europeu, Estratégia para o Financiamento Sustentável, direito das sociedades e governo das empresas.

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

Os objetivos gerais prosseguidos pela presente proposta legislativa consistem em simplificar e reduzir determinados elementos das Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760, a fim de aliviar os encargos com a comunicação de informações e o dever de diligência que recaem sobre as empresas abrangidas pelos requisitos.

Ao reduzir os encargos administrativos associados aos requisitos de relato e os custos de conformidade ligados ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade decorrentes da legislação acima referida, a presente proposta visa reforçar a proporcionalidade do quadro e a competitividade das empresas europeias, preservando simultaneamente os objetivos do Pacto Ecológico Europeu.

1.3.2. Objetivos específicos

Os objetivos específicos das alterações da Diretiva 2013/34/UE incluídas na presente proposta visam alcançar os seguintes resultados:

- Restringir o âmbito de aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade às empresas com mais de 1 000 empregados.
- Reduzir os efeitos em cascata para as PME e as grandes empresas de menor dimensão, impondo a norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as PME (VPME) como limite máximo da cadeia de valor para todas as empresas isentas de requisitos de relato de sustentabilidade.
- Prever uma norma proporcionada de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade.
- Suprimir a habilitação da Comissão para adotar normas de relato de sustentabilidade setoriais específicas.

Os objetivos específicos das alterações da Diretiva 2006/43/CE incluídas na presente proposta visam alcançar os seguintes resultados:

- Suprimir a obrigação de a Comissão adotar normas de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade até outubro de 2026. A Comissão emitirá orientações específicas em matéria de garantia de fiabilidade até 2026.

Os objetivos específicos das alterações da Diretiva (UE) 2022/2464 incluídas na presente proposta visam alcançar os seguintes resultados:

- Refletir a redução das empresas abrangidas pelo âmbito do relato de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística na disposição pertinente que especifica as datas de aplicação das regras de relato de sustentabilidade.

Os objetivos específicos das alterações da Diretiva (UE) 2024/1760 incluídas na presente proposta visam alcançar os seguintes resultados:

- Simplificar determinados requisitos de dever de diligência a fim de evitar complexidades e custos desnecessários para as grandes empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação.
- Reduzir ainda mais os efeitos em cascata para as PME e as pequenas empresas de média capitalização das cadeias de valor das grandes empresas abrangidas, limitando os pedidos de informação.

1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Os resultados e o impacto esperados das alterações propostas consistem em simplificar os requisitos de relato de sustentabilidade e, consequentemente, reduzir os correspondentes encargos administrativos para as empresas, preservando simultaneamente os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do Plano de Ação para o Financiamento Sustentável. As alterações propostas deverão igualmente resultar em poupanças significativas dos custos associados ao relato de sustentabilidade para as empresas abrangidas. Na mesma ordem de ideias, espera-se que as alterações dos requisitos de dever de diligência em matéria de direitos humanos e ambiente simplifiquem os processos e procedimentos empresariais conexos em comparação com a diretiva em vigor (que ainda não foi transposta ou aplicada).

1.3.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

A CSRD foi aplicada por um primeiro conjunto de empresas, que publicarão as suas primeiras demonstrações de sustentabilidade principalmente no primeiro semestre de 2025. Por conseguinte, não foi possível realizar uma avaliação *ex post* nem um balanço de qualidade de qualquer dos atos legislativos.

A fim de acompanhar os progressos na consecução dos objetivos específicos da proposta, a Comissão estudará a possibilidade de organizar intercâmbios com as partes interessadas em diferentes formatos, bem como inquéritos periódicos aos utilizadores de informações sobre sustentabilidade e às empresas que comunicam essas informações, em função da disponibilidade de recursos financeiros. O artigo 6.º da CSRD exige que a Comissão apresente um relatório sobre a aplicação da diretiva até abril de 2029.

Na presente proposta, a Comissão compromete-se igualmente a rever o primeiro conjunto de ESRS. Nos termos da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão é obrigada a rever essas normas de relato de sustentabilidade, incluindo as normas de relato de sustentabilidade aplicáveis às pequenas e médias empresas, de três em três anos, a fim de ter em conta desenvolvimentos pertinentes, incluindo a evolução das normas internacionais.

A aplicação da CSDDD alterada, e a sua eficácia na consecução dos objetivos fixados, em especial no que diz respeito à correção dos efeitos negativos, serão também objeto de uma avaliação regular nos termos do artigo 36.º da referida diretiva.

Serão utilizados vários indicadores para acompanhar os progressos no âmbito destas propostas, tais como a eficácia e a oportunidade das ações propostas, a eficiência dos processos de recolha e tratamento de dados em conformidade com os requisitos de relato de sustentabilidade e o objetivo de limitar os encargos administrativos e evitar requisitos de relato desnecessários ou duplicados.

Nos termos do artigo 36.º da CSDDD, até 26 de julho de 2030, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação desta diretiva e a sua eficácia na consecução dos seus objetivos, em especial no que diz respeito à correção dos efeitos negativos. Este relatório abrangerá, nomeadamente, os impactos da presente diretiva nas PME, o âmbito de aplicação da presente diretiva em termos das empresas abrangidas e a definição do termo «cadeia de atividades»; o anexo, incluindo se deve ser alargado de modo a abranger efeitos negativos adicionais; as regras relativas ao combate às alterações climáticas; a eficácia dos mecanismos de execução, das sanções e das regras em matéria de responsabilidade civil; o nível de harmonização, incluindo a convergência e a divergência entre as disposições de direito nacional que transpõem a presente diretiva.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

- ☐ a uma nova ação
- ☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória³³
- ☐ à prorrogação de uma ação existente
- ☒ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

A presente proposta da Comissão consiste numa diretiva que altera certas disposições das Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760. Assim que os legisladores chegarem a acordo sobre o conteúdo da proposta, os Estados-Membros disporão de um certo prazo para transpor as alterações introduzidas pela presente diretiva para o seu direito nacional.

Numa proposta legislativa separada, a Comissão propõe adiar a aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade previstos na Diretiva 2013/34/UE por um período de dois anos para todas as grandes empresas e PME cotadas — incluindo os emittentes de países terceiros que cumpram esses limiares de dimensão — atualmente abrangidas pelo âmbito de aplicação e obrigadas a cumprir os requisitos de relato de sustentabilidade a partir do exercício de 2025. Na mesma proposta, a Comissão propõe igualmente adiar por um ano o prazo de transposição (para 26 de julho de 2027) e a primeira vaga de aplicação (26 de julho de 2028) das regras de dever de diligência em matéria de sustentabilidade estabelecidas na Diretiva 2024/1760.

A Comissão propõe igualmente a revisão do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão (normas europeias de relato de sustentabilidade). A Comissão adotará o

³³ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

ato delegado revisto relativo às ESRS num prazo que permitirá a aplicação das normas revistas pelas empresas da segunda vaga, que terão de começar a comunicar informações ao abrigo da CSRD em 2028 relativamente ao exercício de 2027.

A fim de acompanhar os progressos na consecução dos objetivos específicos da proposta, a Comissão estudará a possibilidade de organizar intercâmbios com as partes interessadas em diferentes formatos, bem como inquéritos periódicos aos utilizadores de informações sobre sustentabilidade e às empresas que comunicam essas informações, em função da disponibilidade de recursos financeiros. O artigo 6.º da CSRD exige que a Comissão apresente um relatório sobre a aplicação da diretiva até abril de 2029. A aplicação da CSDDD alterada, e a sua eficácia na consecução dos objetivos fixados, em especial no que diz respeito à correção dos efeitos negativos, serão também objeto de uma avaliação regular nos termos do artigo 36.º da referida diretiva. A presente proposta não exige um plano de execução.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos da presente secção, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido pelos Estados-Membros de forma isolada.*

A Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela CSRD, já regula a divulgação de informações sobre sustentabilidade na UE. As regras comuns para o relato de sustentabilidade e para a garantia de fiabilidade das mesmas asseguram condições de concorrência equitativas para as empresas estabelecidas nos diferentes Estados-Membros. A existência de diferenças significativas nos requisitos de relato de sustentabilidade e de garantia de fiabilidade entre os Estados-Membros criaria custos e complexidade adicionais para as empresas que operam além-fronteiras, o que seria prejudicial para o mercado único. Os Estados-Membros, agindo isoladamente, não podem alterar a legislação da UE em vigor de forma a reduzir os encargos para as empresas.

Do mesmo modo, a CSDDD já estabelece um quadro regulamentar harmonizado para o dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e abrange também determinadas empresas de países terceiros ativas no mercado da UE, assegurando condições de concorrência equitativas neste domínio de intervenção.

- 1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes*

N.A.

- 1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados*

N.A.

- 1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

N.A.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

N.A.

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Os requisitos de relato introduzidos pela Diretiva 2013/34/UE exigem que as empresas recolham e comuniquem dados sobre os seus impactos, riscos e oportunidades no que diz respeito a questões materiais de sustentabilidade. Tal implica um trabalho importante de identificação, recolha, tratamento, verificação e publicação de dados. A fim de recolher os dados pertinentes, as empresas utilizam frequentemente plataformas digitais de recolha e partilha de dados. Além disso, a fim de armazenar e tratar os dados para efeitos do relato de sustentabilidade, as empresas também utilizam frequentemente ferramentas digitais de gestão de dados.

Os utilizadores de informações sobre sustentabilidade esperam, cada vez mais, que essas informações sejam acessíveis, comparáveis e legíveis por máquina em formatos digitais. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas abrangidas pelos requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva 2013/34/UE disponibilizem gratuitamente ao público os relatórios de gestão nos seus sítios Web. A digitalização gera oportunidades de explorar as informações de forma mais eficiente e pode contribuir para poupanças significativas de custos, tanto para os utilizadores como para as empresas. A digitalização também possibilita a centralização dos dados a nível da União e dos Estados-Membros num formato aberto e acessível que facilite a leitura e permita a comparação de dados. Estes requisitos complementam igualmente a criação de um ponto de acesso único europeu (ESAP) para informações públicas das empresas.

No que diz respeito aos requisitos específicos da diretiva que têm relevância digital, ver infra.

A Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas sujeitas a requisitos de relato de sustentabilidade elaborem o seu relatório de gestão no formato eletrónico de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão (Regulamento Delegado ESEF). Exige igualmente que estas empresas marquem o seu relato de sustentabilidade, incluindo as divulgações exigidas pelo artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com a taxonomia digital que a Comissão deverá adotar através de uma alteração do Regulamento Delegado ESEF.

A taxonomia digital para as normas de relato de sustentabilidade da União permitirá que as informações comunicadas sejam etiquetadas e legíveis por máquina. Até à adoção desta taxonomia digital, as empresas não são obrigadas a marcar as suas demonstrações de sustentabilidade. Tendo em conta que a demonstração de sustentabilidade só se tornará legível por máquina quando for incluída num documento XHTML e marcada com uma taxonomia digital, na pendência da adoção da taxonomia digital, as empresas também não são obrigadas a elaborar o relatório de gestão em XHTML.

As partes interessadas afetadas por estes requisitos incluem as empresas obrigadas a elaborar e publicar uma demonstração de sustentabilidade que tenha sido etiquetada digitalmente e

fornecida num formato XHTML, bem como os prestadores de garantia de fiabilidade que devem verificar se a demonstração de sustentabilidade cumpre os requisitos necessários.

A presente proposta não altera as regras em vigor em matéria de etiquetagem ou formato digitais introduzidas pela CSRD, o que reforçará a comunicação digital e permitirá utilizar as informações que as empresas comunicam com recurso a inteligência artificial.

No que respeita à CSDDD, as ferramentas e tecnologias digitais, como as utilizadas para a deteção, a vigilância ou o rastreio de matérias-primas, bens e produtos ao longo das cadeias de valor como, por exemplo, satélites, drones, radares ou soluções baseadas em plataformas, podem apoiar e reduzir o custo da recolha de dados para a gestão da cadeia de valor, incluindo a identificação e avaliação dos efeitos negativos, a prevenção e atenuação e a monitorização da eficácia das medidas relativas ao dever de diligência.

4.2. Dados

Ver a secção supra.

4.3. Soluções digitais

Ver a secção supra.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

N.A.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

A fim de facilitar a aplicação harmoniosa dos requisitos de relevância digital identificados na secção 4.1, a Comissão está envolvida numa série de iniciativas.

Em primeiro lugar, será necessária uma taxonomia digital para as normas de relato de sustentabilidade da União, a fim de permitir que as informações comunicadas sejam etiquetadas em conformidade com essas normas de relato. A Comissão adotará uma taxonomia digital para a etiquetagem das informações sobre sustentabilidade através de um ato delegado, após ter recebido parecer técnico da ESMA.

Em segundo lugar, no quadro do ciclo de 2025 do instrumento de assistência técnica, a Comissão tenciona lançar um projeto emblemático plurinacional intitulado «Improving Sustainability Reporting for Businesses» (Melhorar o relato de sustentabilidade das empresas). Esta iniciativa visa melhorar a capacidade dos Estados-Membros para apoiar as empresas, especialmente as PME, na aplicação dos requisitos de relato estabelecidos na CSRD e na taxonomia da UE. O apoio no âmbito desta iniciativa terá em conta a evolução dos requisitos de relato e será igualmente relevante para as PME não cotadas que não estão sujeitas ao relato obrigatório, mas que enfrentam uma procura crescente de informações sobre sustentabilidade por parte dos seus parceiros financeiros e da cadeia de valor.

Em terceiro lugar, o EFRAG lançou um fórum para as PME que reúne partes interessadas pertinentes da comunidade de PME para debater a aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade e a forma como estas empresas podem utilizar soluções e ferramentas digitais para facilitar o relato.

No que respeita à CSDDD, a fim de ajudar as empresas no cumprimento das suas obrigações em matéria de dever de diligência ao longo da sua cadeia de valor, a diretiva incentiva a utilização de ferramentas e tecnologias digitais e exige que a Comissão emita orientações com informações úteis e referências aos recursos adequados. Ao utilizarem ferramentas e

tecnologias digitais, as empresas deverão ter em conta e abordar adequadamente os eventuais riscos a elas associados e criar mecanismos para verificar a adequação das informações obtidas.